



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

RODNEY SHIMABUKU RODRIGUES – CAP QOPM

**OTIMIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO NO FLUXO DE CARREIRA DAS
PRAÇAS**

GOIÂNIA

2017

RÓDNEY SHIMABUKU RODRIGUES – CAP QOPM

Artigo apresentado ao CEGESP2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientadora: prof.(a) Cel QOPM Silvana Rosa de Jesus Ramos.

Co-orientador: Maj QOPM Daniel Vinicius Toledo.

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof: Cel QOPM Silvana Rosa de Jesus Ramos.

Prof. (a) Maj Andreyra de Fátima Bueno

Prof. (a) Ms Nélia Cristina Pinheiro Finotti

GOIÂNIA

2017

OTIMIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO NO FLUXO DE CARREIRA DAS PRAÇAS

Ródney Shimabuku Rodrigues ¹

RESUMO

São de conhecimento popular as intenções dos governos estaduais e federal em alterar as leis, a fim de que possam prolongar o tempo de serviço ou de contribuição dos servidores da segurança pública em face do "déficit" das previdências estaduais e federal, pauta essa que vem causando desconforto ao Estado em relação ao funcionalismo público em especial destaque os militares estaduais. As constantes investidas do Ministério Público quanto às deficiências dos ordenamentos jurídicos que regem os concursos públicos para o ingresso e principalmente progressão profissional a cargos destinados a concurso específico na Polícia Militar do Estado de Goiás, havendo discrepância entre a necessidade do Estado em ter a receita adequada para a admissão de mais servidores públicos e a necessidade da população em um maior contingente de policiais militares. O artigo traz uma proposta razoável para solução destes problemas.

Palavras-chave: Segurança. Previdência. Estado. Polícia

ABSTRACT

Is popular knowledge the intentions of the State and federal Governments to change the law so that they can extend the time of service or contribution of the servers of public security in the face of the "deficit" of State and federal measures, this tariff that has been causing discomfort to the State in relation to the civil service in particular the military. The constant advances of the Public Ministry as the shortcomings of the legal frameworks governing the procurement for the ticket and mostly professional progression to positions intended for specific contest in the military police of the State of Goiás, with discrepancy between the need of the State to have the appropriate recipe for the admission of more public servants and the need of the population in a larger contingent of military policemen. The article brings a reasonable proposal for solution of these problems.

Keywords: Security. Welfare. State. Police

¹ Rodney Shimabuku Rodrigues: Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, trabalhando atualmente no 13º BPM/ 1º CRPM, natural de Goiânia, 35 anos, bacharel em Direito e, Pós Graduado em Ciências Criminais cursos em Análise Criminal, Planejamento Estratégico, Gestão de Projetos, Multiplicador da Segurança Comunitária, Programa de Resistência às Drogas e a Violência. Atuou Comandante e Subcomandante da Companhia Destacada das Cidades de Campos Belos, Monte Alegre, Terezinha, Cavalcante, São Domingos e Divinópolis. CPU por mais de 05 (cinco) anos na capital, atuou como oficial de dia do Presídio Militar, chefe da divisão de ensino e disciplinar do CPMG e atuou como Supervisão e Coordenador de Operações do COPOM.

INTRODUÇÃO

Esse artigo tem a finalidade de assessorar o governo do Estado de Goiás em medidas concretas a serem adotadas em relação ao efetivo da Polícia Militar, mensurando o impacto contábil e quanto ao aumento do contingente de policiais militares sem grandes impactos financeiros na previdência social.

Diante da crise financeira vivenciada nos últimos anos em nosso país, o Estado de Goiás conseguiu se manter forte, com sua folha de pagamento em dias sem entrar em grande crise financeira. Mas o Estado de Goiás não deixou de sentir tal crise, a criminalidade ainda é um dos maiores gargalos do Estado e a sensação de Segurança ainda é um dos maiores desejos dos cidadãos goianos.

Para tanto, ao observamos a estrutura piramidal da hierarquia militar e as necessidades de recursos humanos para que a tão desejada sensação de segurança possa ser vivida pelos cidadãos goianos propomos um investimento onde mais se necessita de mão de obra, nas praças, formada pelos soldados e cabos das polícias militares.

A proposta consiste no ingresso de policiais militares de três formas: Alunos Soldados; Alunos Sargentos e Alunos Oficiais, com o cumprimento do supremo Ordenamento Jurídico a Constituição Federal, de forma que o Quadros de Acessos não se superem e extinguindo os concursos internos para promoções das praças que tanto conflita com a Constituição Federal.

Dessa maneira o Estado poderá economizar seus recursos financeiros, não só na aplicação destes recursos durante a atividade policial como também no âmbito da Previdência Social. Direccionando e priorizando a formação de mão de obra executora, com teto salarial de forma inteligente, mantendo a base da pirâmide larga e o pico estreito, podendo ter maior contingente de policiais militares (praças) nas ruas e os oficiais cumprindo seu real papel de direccionar, supervisionar, planejar as atividades que levam a segurança pública; beneficiando o Estado, a população e a própria Instituição Polícia Militar de Goiás.

Com a crise previdenciária do país e a possibilidade do Governo alterar os planos previdenciários dos servidores públicos, especialmente dos militares, surgiram varias especulações de métodos que pudessem evitar tamanha tragédia. Este artigo tem como objetivo apontar uma metodologia para que o Governo estadual possa direccionar de forma mais especifica o orçamento aos concursos

públicos direcionados a segurança pública. Uma forma inteligente de trabalhar, aplicando recursos financeiros diretamente onde realmente necessita de recurso humano com salários compatíveis com as funções que irão exercer e não supervalorizados.

Para que isso ocorra o artigo apontará que a finalidade será alterar as leis que legitimam o fluxo de carreira das praças da polícia militar, que da maneira como esta pautada sobrecarrega os cofres da previdência do estado, não atende as necessidades da população goiana e fere princípios da Constituição federal. Estruturar o fluxo de carreira das praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, de maneira que suas remunerações sejam compatíveis com as funções que exercem, levando o Estado a melhor aperfeiçoar os recursos investidos na segurança pública.

Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (art.18. CF 1988)

Alterar o fluxo de carreira das praças, desmembrando o atual e criando 02 (dois) quadros distintos que levem a possibilidade de 03 (três) maneiras de entrada pelo cidadão a polícia militar de Goiás. Concurso para Soldado, Concurso para Sargento e Concurso para oficial. Com a aprovação do artigo, a população poderá ter mais policiais nas ruas com os mesmos recursos aplicados pelo Estado, e este terá menos despesas previdenciárias, aplicando tais recursos na base da pirâmide, ou força de execução da polícia militar do Estado de Goiás, não permitindo que policiais militares sem a devida qualificação galguem patamares superiores.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Sumula Vinculante Nº 43 STF)

Regularizar a situação do Estado quanto às promoções internas contrarias a Constituição Federal de 1988 e a Sumula Nº 43 supramencionadas também é um dos objetivos desse artigo. Em todos os ramos profissionais existe a hierarquia da carreira e em todas elas há a presença do limite de suas carreiras. Um enfermeiro,

auxiliar de um médico, jamais será um médico, a não ser que faça a devida faculdade de medicina. Um agente da polícia civil jamais será delegado de polícia civil seguindo a sua carreira de agente de polícia. O auxiliar de um juiz de Direito só receberá como juiz e será juiz de direito se passar em concurso público referente à investidura no cargo. Então, por que só na polícia militar que a praça pode ser oficial? Praças passam a ser oficiais com idade mais avançada, no final de suas carreiras; inchando os quadros e sem as devidas condições físicas e mentais que a idade requer para as funções de oficial subalterno.

Para comprovar esta situação foi juntada ao artigo pesquisa bibliográfica descritiva, leis, decisões judiciais e dados de que possam comprovar os gastos do Estado com a Polícia Militar.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 Origem

A Previdência Social no Brasil possui mais de 100 anos de história. A primeira legislação é de 1888, quando foi regulamentado o direito à aposentadoria para empregados dos Correios. A Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682) de 1923 criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para empregados de empresas ferroviárias. Em três anos, a lei foi estendida para trabalhadores de empresas portuárias e marítimas.

Em 1930, Getúlio Vargas suspendeu as aposentadorias das CAPs e promoveu uma reestruturação que acabou por substituí-las por Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que eram autarquias de nível nacionais centralizadas no governo federal; a filiação passou a ser por categorias profissionais.

Em 1960, foi criada a Lei Orgânica de Previdência Social, unificando a legislação referente aos institutos de aposentadorias e pensões. A esta altura, a Previdência Social já beneficiava todos os trabalhadores urbanos. Os trabalhadores rurais passariam a ser contemplados em 1963.

A extensão dos benefícios da previdência a todos os trabalhadores se dá com a Constituição de 1988, que passou a garantir renda mensal vitalícia a idosos e portadores de deficiência, desde que comprovada a baixa renda e que tenham qualidade de segurado.

Em dezembro de 1998, o governo mudou as regras da previdência passando a exigir uma idade mínima para a aposentadoria, que, no caso das mulheres, é de 55 anos e do homem, 60 anos. Anteriormente, a aposentadoria valia para quem contribuísse por 25 a 30 anos, no caso das mulheres, e 30 a 35 anos, no caso dos homens, sem limite mínimo de idade.

1.2 Crises da Previdência Social

Para compreendermos o que é chamado de crise da previdência social é preciso compreender, primeiramente, como funciona o sistema de previdência social no Brasil.

Os trabalhadores em idade economicamente ativa (de 16 a 59 anos) contribuem com a previdência social mensalmente (sendo que em regime de trabalho normal a contribuição já é retirada da fonte) enquanto aqueles que já atingiram a idade de se aposentar recolhem os benefícios. Ou seja, enquanto haja pessoas trabalhando e contribuindo em maior número do que aposentados não deveria haver problema para o sistema previdenciário se sustentar.

Já há alguns anos o governo aponta uma crise no setor previdenciário, apontado como motivos o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas e, portanto, recolhe mais tempo o benefício do que antes. Sabe-se, porém, que o maior motivo é o desvio de verbas do setor de forma ilícita já que não há um desequilíbrio real entre o número de contribuintes e o de beneficiados.

Desde a década de 1990 o país tem empreendido um desmonte de todos os serviços públicos, principalmente os de proteção social, abrindo caminho para o crescimento da iniciativa privada em todos os campos.

Na previdência social não é diferente, enquanto tenta-se se emplacar medidas para reforma da previdência retirando mais direitos e conquistas da população dizendo ser esta a única saída para a manutenção do sistema previdenciário, abre-se a cada dia novos sistemas de previdência privada, que geram rios de dinheiros a estes bancos e empresários do setor.

Demonstrando, através destas medidas, que o governo não tem interesse real em garantir os direitos da população que o avanço do neoliberalismo ainda segue, mesmo que mascarado nos últimos anos.

1.3 Previdências dos militares

Para as Forças Armadas, a primeira diferença é que seus integrantes não contribuem para a Previdência. Toda a contribuição é feita pela União. Isso faz com que o benefício militar seja o mais deficitário para os cofres públicos. Os descontos feitos nos pagamentos de militares são para custear pensões que são pagas as familiares em caso de morte.

As regras para polícias militares e corpo de bombeiros têm variações dependendo do Estado, mas são sempre diferentes das impostas a servidores civis e trabalhadores da iniciativa privada.

Os militares também não se aposentam, vão para a reserva. A diferença é que, teoricamente, eles podem ser novamente convocados a qualquer momento em caso de necessidade. Um militar alcança a reserva depois de 30 anos de trabalho, tanto para homens quanto para mulheres.

Peso de PM e bombeiros nas finanças dos Estados “A vitória momentânea de policiais militares e corpo de bombeiros representa um problema para as finanças dos Estados. Em grave crise, a maior parte deles está com problemas para cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, em parte por causa da Previdência. O limite estabelecido para gastos com pessoal é de 60% da receita. Mais da metade do déficit previdenciário os Estados vem dos benefícios de bombeiros e policiais. Na reunião do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária), no início de novembro, representantes dos Estados fizeram um documento reforçando a intenção de reformar as aposentadorias especiais na proposta do governo federal. A situação dos Estados é grave. Nos últimos anos, com a queda de receitas em consequência da crise econômica, os governos têm tido dificuldades para fechar as contas e manter os serviços mais básicos. Três dos maiores - Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais - já decretaram calamidade financeira.”³

1.4 Portal da Transparência

Podemos observar os valores gastos pelo Estado com os servidores ativos e inativos nas figuras abaixo, estes gastos poderiam ter sido minimizados se policiais militares não tivessem atingido postos tão altos para irem para a Reserva Remunerada. E que muitas das vezes o atingiram sem a devida qualificação

³ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/09/Como-funciona-a-Previd%C3%Aancia-dos-militares-e-por-que-eles-est%C3%A3o-fora-da-reforma>

profissional e condições de saúde plena para exercer determinados postos. O Governo perde financeiramente e a população com a falta de mais profissionais nas ruas.

Gráfico 1



(<http://transparencia.segplan.gov.br/analytics/saw.dll?Go>, 2017)

O gráfico em forma de pizza representa a quantidade de servidores ativos e inativos, pode se observar que um terço do gráfico representa os servidores inativos, quantidade esta com a tendência de crescer ainda mais, gerando grande desfalque no orçamento público.

Gráfico 2



(<http://transparencia.segplan.gov.br/analytics/saw.dll?Go>, 2017)

O gráfico em forma de coluna nos leva a observar a situação do efetivo ativo e inativo com representações em valores, confirmando que quase um terço dos valores gastos está associando ao efetivo inativo ou reformado.

Tabela 1

Tipo Vínculo Agrupado	Quantidade de Servidores	Valor de Proventos
COMISSIONADO	4	R\$ 5.585,90
EFETIVO	11.760	R\$ 99.431.162,55
EFETIVO / COMISSIONADO	9	R\$ 328.918,48
REFORMADO	6.384	R\$ 62.003.477,56
Total Geral	18.157	R\$ 161.769.144,49

(<http://transparencia.segplan.go.gov.br/analytics/saw.dll?Go>, 2017)

A conquista das praças em ascensão da carreira que ultrapassa o seu quadro é individualmente algo bastante valioso, mas conforme veremos a frente é inconstitucional e prejudica o Estado, a Corporação e principalmente a população. Na tabela 2, o gasto do Governo em um mês com policiais militares ativos e inativos pode observar e ter uma ideia de quanto o Governo poderia aperfeiçoar seu orçamento no fluxo de carreira das praças.

Tomando por base os proventos, conforme nos informa a tabela 1, retirada das informações do Portal da Transparência do Estado de Goiás, os três Tenentes Coronéis Inativos poderiam pagar quase 08 (oito) Terceiros Sargentos inativos e os 11 (onze) Majores da Inatividade poderiam pagar quase 10 (dez) Soldados da ativa. Imagina-se somadas as diferenças de cada graduação e posto uma grande economia poder-se-ia fazer e ser aplicada até mesmo em mais efetivo que proporcionaria mais segurança nas ruas goianas.

Tabela 2

Órgão Transp.	Cargo	Quantidade de Servidores	Valor Provento (R\$)	Valor Individual (R\$)
Polícia Militar	Soldado – Lei 15.668	3935	21.139.793	5373
	Cabo – Lei 15.668	4264	27.137.806	6365
	Terceiro Sargento – Lei 15.668	3630	25.172.368	6935
	Segundo Sargento – Lei 15.668	2634	19.528.144	7414
	Primeiro Sargento – Lei 15.668	1812	15.198.747	8388
	Subtenente – Lei 15.668	1033	10.020.258	9700
	Segundo Tenente – Lei 15.668	1152	12.543.386	10889
	Primeiro Tenente – Lei 15.668	409	5.274.553	12897

Capitão – Lei 15.668	425	7.890.862	18567
Major – Lei 15.668	448	9.418.766	21024
Tenente Coronel – Lei 15.668	262	6.265.020	23912
Coronel – Lei 15.668	238	6.142.563	25809
Soldado 1º Classe – PM/CBM – Inativo	124	255.236	2059
Cabo PM – Inativo	55	137.961	2509
Terceiro Sargento PM – Inativo	39	110.144	2824
Segundo Sargento PM – Inativo	20	69.472	3474
Primeiro Sargento PM – Inativo	9	31.256	3473
Subtenente PM – Inativo	4	20.863	5216
Segundo Tenente PM – Inativo	12	68.033	5669
Capitão PM – Inativo	1	5.798	5798
Major PM – Inativo	11	53.610	4874
Tenente Coronel PM – Inativo	3	21.987	7329
Coronel PM – Inativo	4	64.861	16215
Coronel IP 20 PM/CBM Subsidio– Inativo	183	5.440.893	29732

(<http://transparencia.segplan.go.gov.br/analytics/saw.dll?Go>, 2016)

2 HIERARQUIA E DISCIPLINA

Na administração Militar juntamente com o princípio da moralidade e lealdade, os quais desempenham um papel essencial na gestão militar, encontra-se um rigoroso conjunto de valores da caserna, dentre os quais, a hierarquia e disciplina. Correlativamente significa dever de obediência dos subordinados em relação aos superiores, partindo dessa afirmação é possível notar o fato de que a hierarquia e a disciplina militar entrelaçam-se, e que são ambas interpenetráveis e indissociáveis.

“A hierarquia militar originou-se nos quartéis de Esparta, para que todos obedecessem a Leônidas, método copiado pelo mundo a fora e pela Guarda Nacional do Brasil em seu surgimento como nação”.⁴

Acompanhada a hierarquia está a disciplina que por sua vez é, “o poder que tem os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos subordinados”. No Brasil, a hierarquia é à base da organização da Polícia Militar (PM) e dos Corpos de Bombeiros Militares (CBM), compondo a cadeia de comando a ser seguida por seus integrantes. Na estrutura hierárquica dessas corporações, os diversos níveis são representados por insígnias usadas sobrepostas aos uniformes.

Na PM e nos CBM dos Estados, assim como nas Forças Armadas do Brasil, os militares estão distribuídos em duas classes: oficiais, classificados por postos; e

⁴ <https://pt.scribd.com/presentation/23685645/HIERARQUIA>

praças, classificados por graduações. Essas classes se subdividem em outras de acordo com o nível de responsabilidade e qualificação profissional. Os graus hierárquicos são basicamente os mesmos do Exército, sendo somente acrescentadas as iniciais PM e BM: Em ordem crescente, Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento, Sub Tenente, Cadete 1º Ano, Cadete 2º Ano, Cadete 3º Ano, Aspirante a Oficial, 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

3 PLANO DE CARREIRA DAS PRAÇAS

Na carreira militar, a promoção constitui forma de provimento pela qual o servidor passa para um cargo integrante de outra classe de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições, por antiguidade ou merecimento, dentro da carreira que pertence.

A Lei Nº 15.704, de 20 de junho de 2006 que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a Lei Nº 19.274, DE 28 de abril de 2016 cria a graduação de Soldado de 3ª Classe na Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar com o interstício⁵ de 4 (quatro) anos, seguidos de:

- a) 02 (dois) anos na graduação de Soldado de 2ª Classe, para promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe;
- b) 05 (cinco) anos na graduação de Soldado de 1ª Classe, para promoção à graduação de Cabo;
- c) 03 (três) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;
- d) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;
- e) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento;
- f) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.

(Inc. I, ART. 2º)⁶

Após esse período a Praça poderá galgar a situação de Oficial através de concurso interno mediante Portaria publicada pelo Comandante Geral da Instituição

⁵ Interstício: intervalo, espaço ou fenda em tecido, estrutura. Neste caso é o intervalo, período mínimo que o policial militar deve ter em uma graduação ou posto.

⁶ Lei Nº 19.274, de 28 de abril de 2016.

que será o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares é destinado aos Subtenentes QPPM e Primeiros Sargentos QPPM. Com os seguintes critérios: Ser Subtenente QPPM ou Primeiro Sargento QPPM da Polícia Militar do Estado de Goiás; se Primeiro Sargento, ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Goiás e 02 (dois) anos na graduação de Primeiro Sargento.

Nasce assim outro quadro de oficiais (Quadro de Oficiais Auxiliares) com prerrogativas de ascensão à carreira de oficiais com subsídios iguais aos Oficiais Combatentes, que iniciaram suas carreiras através de concurso público com exigências de Bacharelado em Direito. Não só o quadro passa a vigorar como também as discussões de legalidade quanto a este processo.

O jornal Opinando lança a manchete “Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, CHOA, que permite ascensão de praça a oficialato da PM, deve ser questionado” Cloves Reges Maia, 2016.

“Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Goiás em face do Estado de Goiás, de Edson Costa Araújo, Sílvio Benedito Alves e Divino Alves de Oliveira, com objetivo de condenar os requeridos (pessoas físicas) pela prática de supostos atos de improbidade administrativa consubstanciados na ausência de cumprimento de obrigações assumidas em sede de Termo de Ajustamento de Conduta, mantendo, com isso, irregularidades na promoção de praças ao oficialato da Polícia Militar de Goiás, com ingresso no quadro de oficiais auxiliares. Intenta, também, a declaração de nulidade da Portaria nº 007214, bem assim a declaração incidental de sua inconstitucionalidade. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil Público 2016000152951 para apurar possíveis irregularidades no CHOA (Curso de Habilitação para Oficiais da Administração), que consiste no curso realizado pela PM/GO para promoção de praças ao oficialato, com ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares”⁷

Com as últimas promoções a oficial por praças e concursos Internos para CHOA, os dois últimos Comandantes Gerais da Polícia Militar do Estado de Goiás e o atual Comandante Geral passaram a responder Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Goiás da inconstitucionalidade da Portaria nº 007214 que regulamenta o concurso interno CHOA, essas e outras notícias no Anexo C.

A insegurança jurídica dos feitos e propostas de despromover vários policiais militares que se beneficiaram dessa ilegalidade se tornando Oficiais passam a gerar grandes transtornos e inquietações.

⁷ <https://justotal.com/diarios/tjgo-18-10-2017-comarca-de-goiania-suplemento-pg-5727>

4 LEGISLAÇÃO

Prevê o Artigo 37 da Constituição Federal “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade.”. A hierarquia e disciplina são por imperativo constitucional, as vigas mestras da organização das forças armadas e auxiliares, conforme previsto no Art. 42, 142 e 144 da Constituição Federal.

A Seguridade Social, segundo o texto constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O art. 40 da CF/88 autoriza a existência de um regime previdenciário próprio dos militares da União, pois em seu § 20 dispõe que “fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X”. Tal dispositivo, inclusive, aplica-se também aos militares dos Estados e do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 42 da CF/88, especialmente a regra de seu § 1º: “Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a serem fixado em lei, às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X (...)”.

A Lei Nº 15.704, de 20 de junho de 2006 que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Segue relação de dispositivos legais que subsidiam o plano de carreira das praças em sua forma e remuneração.

Decreto nº 2.464, de 16 de abril de 1985; Lei nº 15.668, de 01 de junho de 2006; Lei nº 16.303, de 04 de julho de 2008; Lei nº 16.928, de 11 de março de 2010; Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012; Lei nº 18.287, de 30 de dezembro de 2013; Lei nº 18.659, de 06 de outubro de 2014; Lei nº 19.274, de 28 de abril de 2016; Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016. Anexo B.

A Súmula Vinculante Nº 43 STF diz que:

é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O art. 18. CF 1988 diz que:

ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A Constituição federal defende a Isonomia: “*jur* princípio geral do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei; não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação.” <https://www.significados.com.br/isonomia>. Nesta situação de igualdade de direito para concorrer a uma vaga no serviço público esta a isocracia, que de igual forma fundamento constitucional.

“Os três princípios, a isonomia, isegoria e isocracia, são fundamentais à manutenção da democracia e são à base da política ateniense, no período histórico das cidades-estados gregas.”

<https://www.significados.com.br/isonomia>

5 OBJETIVO

O objetivo deste artigo é não mais infringir a lei, conforme a Súmula Nº 43 STF citada no modulo anterior e não permitir que nossos policiais militares fiquem em uma situação de insegurança jurídica com a possibilidade de perderem todos os direitos conquistados até os dias de hoje.

Os salários pagos pelo governo aos servidores públicos são compatíveis com as funções que ocupam? Como poderíamos, como Instituição Policial Militar, compactar os recursos públicos de maneira que não haja um desfalque futuro na previdência do Estado?

Uma alteração na forma de entrada de servidores públicos na carreira de policial militar é um meio de otimizar o orçamento público, fazendo com que os policiais militares possam exercer suas funções mais próximo possível do que é

desejado pelo Estado. A alteração no plano de carreira das praças, desmembrando o quadro, dividindo em dois planos de carreiras facilitaria ao Estado direcionar suas necessidades de servidores na área de segurança pública, mais precisamente na Polícia Militar de Goiás.

Com plano de carreira definido e promoções também definidas em lei, diminuiria a ansiedade das praças e extinguiria a possibilidade de se tornarem oficiais da própria corporação sem a devida qualificação. Com a criação desta lei, de plano de carreira das praças, o Estado poderia economizar com a previdência no final das carreiras dos policiais militares.

Plano de Carreira para o Quadro de Praças da Polícia Militar de Goiás (QPPM): Soldado 3º Classe - 4 anos de curso e estágio, Soldado 2º Classe - 6 anos de interstício, Soldado 1º Classe - 8 anos de interstício, Cabo – 12 anos de interstício, reforma como 3º Sargento.

Um dos benefícios conquistados ao longo da história foi a promoção a graduação imediata a que pertencia quando completada o tempo de carreira proposto ao se ingressar no Serviço policial militar, ou seja gozar da prerrogativa de ir para a reserva com uma graduação a mais que ocupa, sendo assim o iria neste quadro para a reserva remunerada com 3º Sargento.

Outro requisito seria ter o Ensino Médio completo para inscrever-se como concorrente ao concurso público.

Plano de carreira para o Quadro de Praças Especiais da Polícia Militar de Goiás (QPEPM): Aluno Sargento - 2 anos de curso e estágio. 3º Sargento – 9 anos de interstício, 2º Sargento – 9 anos de interstício, 1º Sargento – 10 anos de interstício, reforma como Subtenente e a formação básica para inscrição no concurso seria de qualquer curso superior.

Plano de Carreira para o Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Goiás (QOPM): Cadete 1º ano – 1 ano, Cadete 2º ano – 1 ano, Cadete 3º ano – 1 ano, Aspirante a Oficial – 1 ano, 2º Tenente – 4 anos, 1º Tenente - 5 anos, Capitão - 6 anos, Major – 4 anos, Tenente Coronel – 4 anos, Coronel – 3 anos. Formação Bacharel em Direito com plano de carreira jurídica. Cadete é a nomenclatura dada ao aluno oficial, que neste ato retomaria a condição de 3 anos de curso, onerando menos o Estado e qualificando melhor o futuro Oficial da Polícia Militar. As promoções se dariam por antiguidade até o posto de Tenente Coronel, com as exigências de formações de CEGESP (Curso de Especialização em Gerenciamento

de Segurança Pública e CSP (Curso Superior de Polícia) continuariam as mesmas, contudo para o posto de Coronel seria de acordo com vagas e 50% por antiguidade e 50% por merecimento.

Diante destes quadros, todas as promoções seriam conforme o cumprimento do interstício, devendo o Estado se organizar os orçamentos para que se cumpram tais promoções nos tempos já pré definidos.

A proposta seria para os policiais militares que ingressassem nos concursos após lei em vigor, praças com menos de 15 anos de polícia militar teriam suas carreiras adaptadas até a graduação de Subtenente, os policiais com mais de 15 anos de polícia teriam suas carreiras proporcionalmente até o posto de Capitão.

Não só mudanças nos quadros de combatentes, mas também nos quadros de Capelania⁸, Saúde e de Músicos, o governo não pode se dar ao luxo de ter gastos tão elevados com quadros que não atendem a atividade fim de segurança.

Como o Estado é laico poderia estes quadros ser compostos por temporários⁹, trazendo enorme economia para o Estado. O quadro de saúde é composto por policiais de mesma graduação ou posto do que os policiais combatentes, contudo, sendo no mínimo injusto é o fato que suas cargas horárias são reduzidas tendo a possibilidade de exercerem ainda atividade médica/odontológica em outro lugar.

6 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo é pesquisa Bibliográfica, com coletas de informações e dados já existentes, com a junção de documentos e observado as maneiras de melhor se proporcionar segurança pública.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De Peter Drucker, 2000 em seu Livro "O Ser Total", abordou vários aspectos da administração pública contemporânea, que se observamos poderíamos e

⁸ Capelania: Função de Capelão, pessoa responsável pela área espiritual, geralmente exercido por padres e pastores.

⁹ Temporário: servidores contratados com tempo determinado e reduzido de carreira para exercer determinada função. Neste caso de capelães, músicos e médicos.

deveríamos utilizar na valorização das instituições. A Polícia Militar em sua estrutura definida tem como principal barreira a tendência de ter sua base hierárquica estreita e o topo largo, de muitos chefes e poucos executores, e pior ainda chefes executando quando deveriam estar planejando estratégias para o combate a criminalidade.

Nenhuma organização pode fazer mais do que permitem seus principais administradores; afinal de contas, o gargalo está sempre na parte superior da garrafa.

De todas as tarefas de uma organização, a mais difícil, mas também a mais importante é estruturar a sua alta administração.

O planejamento não diz respeito às decisões futuras, mas às implicações futuras de decisões presentes.

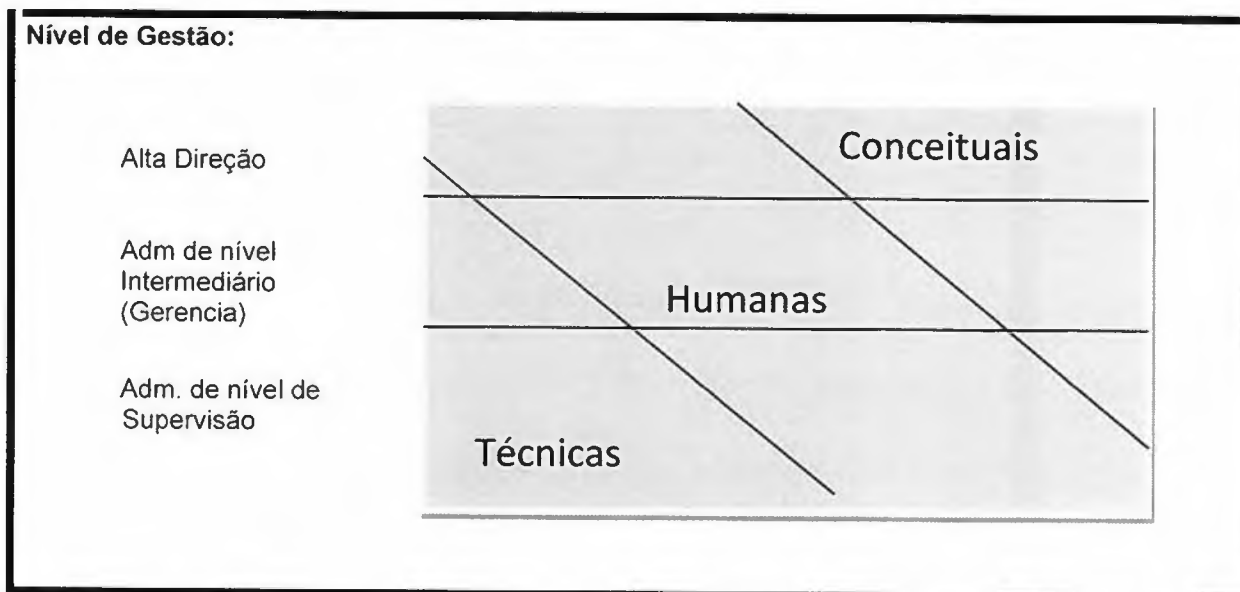
(DRUCKER, 2000, pg.195)

Figura 1



(BERNARDES, 2017).

Na figura acima podemos observar a relação de Níveis Organizacionais de Peter Drucker, 2000 adaptadas pelo Instrutor Maj Emerson Bernardes da Silva, 2017 durante suas explanações de Gestão Contemporânea. Veja que uma associação estrutural empresarial bem se adapta as condições da Corporação. No patamar mais elevado onde estão as decisões deve ser mais estreita e coordenadas por Oficiais superiores, coronéis do alto escalão. Já a plataforma que indica um nível gerencial, onde são realizados o planejamentos devem estar conduzida por oficiais superiores e intermediários.



(BERNARDES, 2017)

Os dois quadros acima retratam o nível Organizacional abordado pelo Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, Emerson Bernardes da Silva em suas palestras de Gestão Pública Contemporânea no CEGESP/2017 onde retrata plenamente a posição em que cada membro da instituição deve ocupar no plano de hierarquia e disciplina da corporação. Em um breve analogia a empresa privada podemos observar que, os quadros retratam os níveis de ocupação de seus componentes humanos e suas funções.

Quanto a Gestão podemos observar os graus de responsabilidade de praças, praças especiais e oficiais conforme direciona este artigo científico. Longe de dizer que um ser humano ou componente dentro da instituição é melhor do que o outro e sim afirmar que cada um tem sua função dentro da hierarquia da Corporação.

Não podemos mais admitir um terceiro sargento da polícia militar dirigindo viatura para outro em um patrulhamento de rotina, conforme poderemos ver em cópia de escala de serviço do 13º Batalhão de Polícia Militar no Anexo D. E outras mazelas que acontecem, um Subtenentes exercendo a função de comandante de viatura, comandando apenas um outro policial militar, enquanto sua remuneração é compatível de comandar cerca de 30 homens. Não é surpresa quando deparamos com uma Operação Policial Militar estática como um Bloqueio sendo realizada por mais de um oficial ao mesmo tempo, fazendo a função de um soldado.

A estruturação do fluxo de carreira das praças é a oportunidade de proporcionar melhores condições organizacionais para que a Polícia Militar do

Estado de Goiás possa crescer em numero sem impactar bruscamente os recursos do Estado, facilitando a Gerencia pelo alto escalão da Corporação gerando assim melhores condições de trabalho.

Fatores adversos com certeza surgirão com interesses de classes e não institucionais ou que beneficie o povo, como o plano de carreira única, proposta que já esta na Assembleia para ser votada.

A definição dos planos de carreira de forma que independa de vaga é fundamental para que os incômodos de promoções politiquieras continuem a assombrar os membros dessa instituição. Cumprindo o interstício conforme supracitado que seja proporcionada a promoção.

A certeza de uma forma justa de promoção e carreira faz com que seus membros possam concentrar mais no trabalho, planejar seu futuro e agirem de forma imparcial conforme exige a profissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo científico é atual, necessário, urgente, mexe com muitos interesses particulares e de classes, mas é certo que se implementado organizará a estrutura da corporação e otimizará o orçamento público do Estado de Goiás que é fundamental para que o Estado continue a progredir e ser o pioneiro em uma organização estrutural de seus quadros de acesso a polícia militar de forma inteligente, pensando no melhor para sua população e para a instituição.

Estruturar o fluxo de carreira das praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, de maneira que suas remunerações sejam compatíveis com as funções que exercem, levando o Estado a melhor otimizar os recursos investidos na segurança pública. Alterar o plano de carreira das praças, desmembrando e criando 02 (dois) quadros distintos que levem a possibilidade de 03 (três) maneiras de entrada pelo cidadão a polícia militar de Goiás; concurso para Soldado, concurso para Sargento e concurso para oficial.

Levar o Estado a ser mais eficiente quanto aos recursos humanos empregados na segurança pública, de maneira que as praças da polícia militar possam ter remuneração compatível com a função que ocupam. Adotar medidas

que possam gerar um menor impacto na previdência social do Estado e regularizar a situação do Estado quanto as promoções internas, contrarias a Constituição Federal de 1988.

É de fato uma ruptura de paradigmas, de tradição e até mesmo de cultura, mas se de fato queremos evoluir, somente com coragem, ousadia e inteligência que enfrearemos todos os desafios, já é passada a hora de termos uma formação gradual e continua. O artigo comprova que a estruturação do fluxo de carreira das praças possibilitará ao Estado economia na Previdência Social, podendo haver recursos para mais contratações de servidores na área de segurança pública sem onerar os cofres públicos.

“...se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia a sentinela.” Sl. 127:3

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 2001.

Brasil, constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 31 de janeiro de 2017.

BRASIL, Código De Processo Penal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, Acesso em 31 de janeiro de 2017.

BRASIL, Código de Processo Penal Militar, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm, acesso em 31 de janeiro de 2017.

GOIÁS, Lei Estadual N. 8.033 de 02 de Dezembro de 1975, disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm. acesso em 31 de janeiro de 2017.

GOIÁS, Lei Estadual N. 13.800 De 18 De Janeiro De 2001, disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2001/lei_13800.htm. acesso em 31 de janeiro de 2017.

GOIÁS, Lei Estadual N. 15.704 De 20 De Julho De 2006, disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2006/lei_15704.htm. acesso em 31 de janeiro de 2017.

GOIÁS, Lei Estadual N. 11.416 De 05 De Fevereiro De 1991, disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=4221. acesso em 31 de janeiro de 2017.

GOIÁS, Decreto Estadual N. 4.717 De 07 De Outubro De 1996, disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1996/decreto_4717.htm. acesso em 31 de janeiro de 2017.

GOIÁS, Decreto Estadual n. 4.681 de 03 de julho de 1996, disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_decretos.php?id=5054. Acesso em 31 de janeiro de 2017.

GOIÁS, Decreto Estadual n. 4.713 de 24 de setembro de 1996, disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_decretos.php?id=3705. Acesso em 31 de janeiro de 2017.

ANEXO A

Exercício	Unidade Orçamentária	Função de Recursos	Grupo da Natureza da Despesa	Subelemento de Despesa	CPF ou CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
2017	FUNDO FIN. PREV. MILITAR	RECEITAS ORDINARIAS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90.01.02 - 13º Salário - Inativo Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	40.826.235,16	40.826.235,16	40.826.235,16
				3.1.90.01.04 - Gratificações - Inativo Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	63.498,42	63.498,42	63.498,42
				3.1.90.01.07 - Proventos - Inativo Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	83.096.017,02	83.096.017,02	83.096.017,02
				3.1.90.01.24 - IRRF - Reformas	01.409.580/0001-38	ESTADO DE GOIAS	43.876.617,08	43.876.617,08	43.876.617,08
					01.409.655/0001-80	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	33.983.361,85	33.983.361,85	33.983.361,85
					11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	8.200.693,24	8.200.693,24	8.200.693,24
				3.1.90.03.04 - Pensões - Pensionista Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	103.657.788,26	103.657.788,26	103.657.788,26
				3.1.90.03.21 - IRRF - Pensionistas Militar	01.409.580/0001-38	ESTADO DE GOIAS	7.514.254,35	7.514.254,35	7.514.254,35
					01.409.655/0001-80	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	5.993.067,58	5.993.067,58	5.993.067,58
					11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	1.477.016,44	1.477.016,44	1.477.016,44
				3.1.90.92.24 - Sentenças Judiciais	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	14.080,00	14.080,00	14.080,00
		RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90.01.04 - Gratificações - Inativo Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	746.394,18	746.394,18	735.007,68
				3.1.90.01.07 - Proventos - Inativo Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	389.622.802,83	389.622.802,83	377.438.065,99
				3.1.90.01.09 - Vantagens - Inativo Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	201.698,93	201.698,93	181.438,73
				3.1.90.01.16 - Contribuições para o Fundo de Previdência Estadual - Inativo Militar	18.798.607/0001-24	FUNDO FINANCEIRO DO RPPM	35.353.540,73	35.353.540,73	31.601.077,35
				3.1.90.01.25 - Contribuições para IPASGO SAÚDE - Inativo Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	25.405.300,91	25.405.300,91	25.307.750,06
				3.1.90.03.02 - 13º Salário - Pensionista Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	11.322.937,70	11.322.937,70	10.236.258,32
				3.1.90.03.04 - Pensões - Pensionista Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	23.529.799,14	23.529.799,14	21.105.981,10
				3.1.90.03.12 - Contribuições para Fundo de Previdência Estadual - Pensionista Militar	18.798.607/0001-24	FUNDO FINANCEIRO DO RPPM	3.935.101,62	3.935.101,62	3.537.262,51
				3.1.90.03.20 - Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	18.058,48	18.058,48	15.800,64
				3.1.90.03.22 - Contribuições para IPASGO SAÚDE - Pensionista Militar	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	6.857.247,88	6.857.247,88	6.153.756,60
				3.1.90.92.01 - Aposentadorias e Reformas	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	899.531,79	899.531,79	830.998,03
				3.1.90.92.02 - Pensões	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	239.760,43	239.760,43	237.533,05
				3.1.90.92.24 - Sentenças Judiciais	11.991.625/0001-89	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	1.324,29	1.324,29	1.324,29
	POLÍCIA MILITAR	RECEITAS ORDINARIAS	INVESTIMENTOS	4.4.90.52.03 - Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	03.818.333/0001-10	SARAVA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME	4.963,50	4.963,50	4.963,50
				4.4.90.52.11 - Equipamentos de Tecnologia da Informação	18.787.228/0001-88	ANCORA TECNOLOGIA CORPORATIVA LTDA - ME	7.488,99	7.488,99	7.488,99
				4.4.90.52.12 - Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	05.336.518/0001-14	AROEIRA EXTINTORES - EIRELI - EPP	300,00	300,00	0,00
				4.4.90.52.20 - Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	24.688.587/0001-31	AGUA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	9.450,00	9.450,00	0,00
				4.4.90.52.22 - Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	07.928.722/0001-50	AMERICA TINTAS EIRELI - EPP	8.755,97	8.755,97	0,00
				4.4.90.92.71 - Outras Aquisições de Materiais e Serviços	13.484.022/0001-18	I-9 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	42.515,06	42.515,06	42.515,06
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3.3.90.08.08 - Auxílio Funeral - Ativo Militar	01.409.671/0001-73	POLÍCIA MILITAR	43.953,15	43.953,15	43.953,15
					625.474.611-53	VANIA DUARTE FARIA	4.485,96	4.485,96	4.485,96
				3.3.90.08.10 - Auxílio Funeral - Inativo Militar	011.070.001-57	MARIA DAS GRACAS FREITAS	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					028.829.841-11	GLAUCIA LIBIA FREITAS BRAGA DE OLIVEIRA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					032.251.471-17	MARCILENE GONCALVES TEIXEIRA RIBEIRO	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					05.783.472/0001-81	FUNDACAO TIRADENTES	177.998,74	177.998,74	177.998,74
					093.616.851-04	CIRENE DE NAZARETH ROSA FRANCO	4.485,96	4.485,96	4.485,96
					094.620.901-49	VALDIVINO MESQUITA VIEIRA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					124.984.051-20	DIVINA MARIA DE JESUS	4.485,96	4.485,96	4.485,96
					147.713.301-15	MILENE COELHO UMA BUENO	4.485,96	4.485,96	4.485,96
					246.566.821-87	JOSE RONALDO DA SILVA	4.485,96	4.485,96	4.485,96
					282.445.831-34	MARALINDA ALVES DE OLIVEIRA	4.485,96	4.485,96	4.485,96
					301.560.411-20	MARIA TEREZA CLAUDIO SICCI	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					331.278.241-49	MIRIAN DO CARMO PEREIRA DE ANDRADE ASSIS	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					332.373.361-49	IVANILSON LEOPOLDINO FRANCA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					341.955.301-30	VALCIENE DEZIDERIO DIAS TEIXEIRA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					375.492.191-68	MARIA EDILMA DA COSTA MENEZES	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					427.510.201-00	ERENITA SANTOS PEREIRA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					509.585.691-34	MARIA LUCIA FERREIRA REZENDE	5.039,08	5.039,08	5.039,08

Exercício	Unidade Orçamentária	Fonte de Recursos	Grupo da Natureza da Despesa	Subelemento de Despesa	CPF ou CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
2017	POLÍCIA MILITAR	RECEITAS ORDINARIAS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.3.90.08.10 - Auxílio Funeral - Inativo Militar	575.136.431-72	ELIANE BARBOSA PINTO	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					628.323.521-20	MARIA REGINA DAMASO VIEIRA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					633.433.631-20	LUZANIRA DA SILVA FERREIRA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					785.052.831-04	ANDREIA MARIA DA SILVA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					794.128.231-34	HONORATA MARTINS NEVES	4.485,96	4.485,96	4.485,96
					801.467.751-04	CARLONMAX SOLISOLAR MALHEIROS	4.485,96	4.485,96	4.485,96
					801.609.211-04	EVA MARIA ALVES DE SOUZA LIMA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					825.623.691-49	MARIA CLAUDIA FERREIRA ARRAIS	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					947.843.531-00	WESLEY GOMES DE MOURA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
					963.834.101-72	CLEIA PUREZA DE ARAUJO BARBOSA	5.039,08	5.039,08	5.039,08
				3.3.90.15.01 - Diárias no Estado	01.409.671/0001-73	POLÍCIA MILITAR	431.020,00	431.020,00	431.020,00
				3.3.90.15.03 - Diárias no País	01.409.671/0001-73	POLÍCIA MILITAR	70.530,00	70.530,00	70.530,00
				3.3.90.30.03 - Combustíveis e Lubrificantes para Outras Finalidades	00.604.122/0001-97	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	551,21	551,21	488,89
				3.3.90.30.04 - Combustível Automotivo - Alcool	00.604.122/0001-97	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	4.500.569,92	4.500.569,92	3.709.541,89
				3.3.90.30.05 - Combustível Automotivo - Diesel	03.506.307/0001-57	TICKET SOLUCOES HDFGT S A	3.082.749,60	3.082.749,60	2.849.345,57
					00.604.122/0001-97	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	810.423,30	810.423,30	642.882,33
					03.506.307/0001-57	TICKET SOLUCOES HDFGT S A	399.973,06	399.973,06	368.726,41
				3.3.90.30.06 - Combustível Automotivo - Gasolina	00.604.122/0001-97	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	8.587.766,20	8.587.766,20	7.096.027,62
					03.506.307/0001-57	TICKET SOLUCOES HDFGT S A	5.027.547,20	5.027.547,20	4.627.735,86
				3.3.90.30.10 - Lubrificantes Automotivos	03.817.702/0001-50	BRASILCARDADMINISTRADOR A DE CARTOES SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA	130.261,32	130.261,32	120.954,86
				3.3.90.30.15 - Material de Expediente	11.785.611/0001-09	WEBER SANDRO SILVA MELO-ME	290,00	290,00	0,00
				3.3.90.30.21 - Material de Proteção e Segurança (Inclusivo do Trabalho)	05.278.470/0001-35	COMBATE EXTINTORES LTDA	850,00	850,00	850,00
					13.179.696/0001-07	AROEIRA EXTINTORES PROJETOS MANUTENCAO E RECARGAS LTDA-ME	2.500,00	2.500,00	2.500,00
				3.3.90.30.23 - Materiais e Medicamentos para Uso Veterinário ou Tratamento e Cuidado de Animais	02.601.714/0001-80	CASA DO CRIADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	306.750,00	306.750,00	189.825,00
					03.718.844/0001-79	CASA DO BOI - PROD AGROPECUARIOS LTDA	54.855,00	54.855,00	54.855,00
					07.764.000/0001-07	AUTARQUIA COMERCIO E SAUDE ANIMAL LTDA - EPP	5.320,00	5.320,00	5.320,00
					09.049.833/0001-11	VETMAX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME	65.574,99	65.574,99	43.716,61
					20.771.494/0001-15	RCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME	5.499,50	5.499,50	5.499,50
					21.438.154/0001-30	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	4.400,00	4.400,00	4.400,00
					28.079.645/0001-55	PH DAMAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME	7.425,00	7.425,00	7.425,00
					07.928.722/0001-50	AMERICA TINTAS EIRELI - EPP	14.967,69	14.967,69	1.689,70
				3.3.90.30.33 - Material para Manutenção, Reparos e Conservação de Bens Imóveis	15.199.454/0001-46	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	3.399,60	3.399,60	3.399,60
					19.863.667/0001-48	SOLIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME	2.580,00	2.580,00	0,00
					25.201.320/0001-30	MONTEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME	6.969,60	6.969,60	6.969,60
					27.579.257/0001-04	MM ENGENHARIA E MINERACAO LTDA-ME	32.950,00	32.950,00	32.950,00
				3.3.90.30.34 - Material para Manutenção, Reparos e Conservação de Bens Móveis	21.438.154/0001-30	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	6.199,62	6.199,62	6.199,62
					57.494.031/0010-54	CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	24.070,00	24.070,00	0,00
				3.3.90.30.35 - Material para Manutenção, Reparos e Conservação de Veículos	03.817.702/0001-50	BRASILCARDADMINISTRADOR A DE CARTOES SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA	2.472.494,55	2.472.494,55	2.472.494,55
				3.3.90.30.46 - Bandeiras/Fâmulas/Insígnias	15.104.655/0001-87	JC COMERCIO EMPREENDIMENTOS LTDA ME	6.198,00	6.198,00	6.198,00
				3.3.90.30.52 - Material de Emergência e Prevenção de Acidentes de Público em Imóveis e Veículos	01.178.827/0001-52	POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA	2.400,00	2.400,00	2.400,00
					05.336.518/0001-14	AROEIRA EXTINTORES - EIRELI - EPP	250,00	250,00	250,00
				3.3.90.30.54 - Material para identificação de Pessoas, Veículos, Objetos, entre Outros Bens	24.935.938/0001-61	LEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	1.600,00	1.600,00	1.600,00
				3.3.90.31.01 - Prêmios, Medalhas e Troféus	20.983.096/0001-62	HIPERMETAL COM DE ARTIGOS DE METAIS E ROUPAS EIRELI EPP	221.800,00	221.800,00	0,00
					21.883.166/0001-73	INTERMEDIO BRINDES LTDA - ME	1.699,00	1.699,00	0,00
				3.3.90.33.02 - Passagens para Outros Estados	00.731.648/0001-38	FOX TURISMO VIAGENS E CAMBIO LTDA	57.130,85	57.130,85	51.858,38
				3.3.90.36.37 - Serviços Técnicos de Engenharia	10.319.616/0001-83	SELUGIO SERVICOS GEOTECNICOS LTDA	749,53	749,53	0,00

Exercício	Unidade Orçamentária	Fonte de Recursos	Grupo de Natureza de Despesa	Subelemento da Despesa	CPF ou CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
2017	POLÍCIA MILITAR	RECEITAS ORDINARIAS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.3.90.39.01 - Água e Esgoto	01.616.929/0001-02	SANEAMENTO DE GOIAS S A	1.586.052,58	1.586.052,58	1.586.052,58
				3.3.90.39.04 - Energia Elétrica	01.543.032/0001-04	CELG DISTRIBUICAO S A - CELG D	1.556.749,21	1.556.749,21	1.556.749,21
				3.3.90.39.05 - Realização de Eventos, inclusive Congressos e Conferências	07.198.838/0001-07	FERNANDA RIBEIRO DE LIMA	155.000,00	155.000,00	0,00
				3.3.90.39.06 - Festividades e Homenagens	12.512.762/0001-56	PIROMANIA COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP	13.600,00	13.600,00	0,00
				3.3.90.39.11 - Hospedagens	97.531.804/0001-59	ATIVA CATERING PROMOCOES E EVENTOS LTDA EPP	5.647,50	5.647,50	5.647,50
				3.3.90.39.13 - Locação de Máquinas e Equipamentos	07.964.291/0001-87	ARCHANJO & FLEURY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	1.282.464,21	1.282.464,21	1.202.556,50
				3.3.90.39.14 - Locação de Software	05.965.288/0001-52	TOP SYSTEM INFORMATICA LTDA	10.426,67	10.426,67	9.576,67
				3.3.90.39.15 - Manutenção, Conservação e Instalação de Outros Tipos de Máquinas, Equipamentos e demais Bens Móveis	67.718.783/0001-14	SKILL TEC COMERCIO E MANUT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	1.024,48	1.024,48	0,00
				3.3.90.39.21 - Manutenção, Reparo e Conservação de Frota de Veículos	03.817.702/0001-50	BRASILCARDADMINISTRADOR A DE CARTOES SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA	454.673,54	454.673,54	454.673,54
				3.3.90.39.26 - Serviço de Caráter Secreto e Reservado	396.867.101-59	JOSE GERALDO NEVES	120.000,00	120.000,00	120.000,00
				3.3.90.39.30 - Serviço de Telecomunicação e Transmissão de Dados (Alterado pela Portaria nº 002/11)	02.558.157/0001-62	TELEFONICA BRASIL S A	152.534,24	152.534,24	152.534,24
					76.535.764/0001-43	OI S A	18.137,97	18.137,97	18.137,97
				3.3.90.39.31 - Serviço de Telefonia Fixa	40.432.544/0001-47	CLARO S A	4.285,44	4.285,44	4.285,44
					71.208.516/0001-74	ALGAR TELECOM S A	10.014,58	10.014,58	10.014,58
					71.208.516/0103-07	CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC	823,59	823,59	823,59
					76.535.784/0001-43	OI S A	654.063,79	633.060,05	593.724,24
				3.3.90.39.32 - Serviço de Telefonia Móvel Celular	02.558.157/0001-62	TELEFONICA BRASIL S A	267.241,47	267.241,47	267.241,47
				3.3.90.39.33 - Serviços Gráficos	02.472.396/0002-86	GRAFICA E EDITORA ALIANCA LTDA	15.331,99	15.331,99	15.331,99
					03.234.817/0001-12	IMAGEM E DADOS LTDA	7.920,00	7.920,00	7.920,00
					11.329.321/0001-50	GRAFICA E EDITORA GRAFICA SETE LTDA	24.100,00	24.100,00	0,00
				3.3.90.39.34 - Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos	01.755.213/0001-77	COPYSYSTEMS COPIADORAS SISTEMAS E SERVICOS LTDA	593.699,51	593.699,51	469.455,90
				3.3.90.39.39 - Publicação Exigida por Lei	03.520.902/0001-47	AGENCIA BRASIL CENTRAL	343.463,08	343.463,08	20.236,61
				3.3.90.39.57 - Limpeza, Higienização, Lavanderia, Esterilização e/ou Desinfestação	22.359.737/0001-38	P A P SAUDE AMBIENTAL EIRELI - ME	1.450,00	1.450,00	1.450,00
				3.3.90.39.78 - Serviços Técnicos de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo	03.896.441/0001-01	CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA	283.548,75	283.548,75	180.764,62
					23.413.520/0001-21	TAVARES E PEREIRA ENGENHARIA LTDA - ME	10.148,71	10.148,71	10.148,71
				3.3.90.41.20 - Contribuições para o CREDEQ e FEDRO	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	267.572,00	267.572,00	240.299,00
				3.3.90.47.06 - Taxas e Licenças (Administrativas/Judiciais/CREAP/Prefeitura)	00.475.855/0001-79	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL	1.079,50	1.079,50	1.079,50
					02.872.448/0001-20	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	4.698,91	4.698,91	4.698,91
				3.3.90.92.46 - Consultorias e Outros Serviços Técnicos Especializados	08.240.649/0001-91	C E B PRODUCOES MARKETING E SERVICOS	47.574,91	47.574,91	47.574,91
				3.3.90.92.47 - Manutenção, Reparos e Conservação de Bens Imóveis	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	4.999,98	4.999,98	4.999,98
					02.709.144/0001-47	ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA - ME	11.797,50	11.797,50	11.797,50
					07.928.722/0001-50	AMERICA TINTAS EIRELI - EPP	2.255,17	2.255,17	2.255,17
					19.987.063/0001-71	NSA SOLUCOES LTDA ME	1.272,30	1.272,30	1.272,30
				3.3.90.92.52 - Água e Esgoto	01.616.929/0001-02	SANEAMENTO DE GOIAS S A	178.737,89	178.737,89	178.737,89
				3.3.90.92.53 - Energia Elétrica	01.543.032/0001-04	CELG DISTRIBUICAO S A - CELG D	310.979,32	310.979,32	310.979,32
				3.3.90.92.54 - Serviços de Telefonia Fixa e Celular	02.558.157/0001-62	TELEFONICA BRASIL S A	26.639,12	26.639,12	26.639,12
					40.432.544/0001-47	CLARO S A	736,22	736,22	736,22
					71.208.516/0001-74	ALGAR TELECOM S A	2.820,87	2.820,87	2.820,87
					71.208.516/0103-07	CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC	742,45	742,45	742,45
				3.3.90.92.56 - Materiais e Serviços da área de Tecnologia da Informação	05.965.288/0001-52	TOP SYSTEM INFORMATICA LTDA	4.073,33	4.073,33	4.073,33
				3.3.90.92.57 - Combustíveis	03.506.307/0001-57	TICKET SOLUCOES HDFTG S A	2.396.641,53	2.396.641,53	2.396.641,53
				3.3.90.92.58 - Eventos, Festividades e Homenagens	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	1.872,00	1.872,00	1.872,00
				3.3.90.92.63 - Fornecimento de Alimentação	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	11.400,00	11.400,00	11.400,00
				3.3.90.92.67 - Outras Obrigações Tributárias e Contributivas	02.872.448/0001-20	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	0,48	0,48	0,48
				3.3.90.92.71 - Outras aquisições de materiais e serviços	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	6.779,39	6.779,39	6.779,39
					07.764.000/0001-07	AUTARQUIA COMERCIO E SAUDE ANIMAL LTDA - EPP	25.537,50	25.537,50	25.537,50
				3.3.91.41.03 - Contribuições ao Fundo de Capacitação do Servidor Público	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	344.695,80	344.695,80	308.696,80
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90.11.01 - 13º Salário	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	66.105,85	66.105,85	66.105,85
				3.1.90.11.03 - Férias - Abono	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	103.707,69	103.707,69	103.707,69
				3.1.90.11.12 - Demais Descontos - Pessoal Civil	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	6.409,12	6.409,12	6.281,50

Exercício	Unidade Orçamentária	Fonte de Recursos	Grupo da Natureza de Despesa	Subelemento da Despesa	CPF ou CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
2017	POLICIA MILITAR	RECEITAS ORDINARIAS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90.11.13 - IRRF - Pessoal Civil	01.409.580/0001-38	ESTADO DE GOIAS	36.228,93	36.228,93	36.228,93
					01.409.655/0001-80	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	31.748,29	31.748,29	31.748,29
				3.1.90.11.14 - Contribuições para o Fundo de Previdência Estadual - Ativo Civil	18.867.930/0001-02	FUNDO FINANCEIRO DO RPPS	66.170,94	66.170,94	66.170,94
				3.1.90.11.15 - Contribuições para IPASGO SAÚDE	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	17.350,38	17.350,38	17.350,38
				3.1.90.11.19 - Consignação - Pensão Alimentícia	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	133,36	133,36	133,36
				3.1.90.11.20 - Consignação - Empréstimos Financeiros	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	26.625,23	26.625,23	26.625,23
				3.1.90.12.01 - 13º Salário	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	68.739.516,68	68.739.516,68	68.739.516,68
				3.1.90.12.02 - Férias	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	30.582.953,05	30.582.953,05	30.582.953,05
					370.709.831-15	MIGUEL ROSA DE OLIVEIRA	2.409,83	2.409,83	2.409,83
				3.1.90.12.08 - Demais Descontos - Pessoal Militar	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	8.154.071,03	8.154.071,03	7.260.386,60
				3.1.90.12.09 - IRRF - Pessoal Militar	01.409.580/0001-38	ESTADO DE GOIAS	49.613.776,48	49.613.776,48	49.613.776,48
					01.409.655/0001-80	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	49.785.457,90	49.785.457,90	49.785.457,90
				3.1.90.12.10 - Contribuições para o Fundo de Previdência Estadual - Ativo Militar	18.798.607/0001-24	FUNDO FINANCEIRO DO RPPM	120.357.422,83	120.357.422,83	120.357.422,83
				3.1.90.12.11 - Contribuições para IPASGO SAÚDE	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	36.072.821,89	36.072.821,89	32.332.069,76
				3.1.90.12.13 - Consignação - Pensão Alimentícia	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	18.928.660,39	18.928.660,39	18.928.660,39
				3.1.90.12.14 - Consignação - Empréstimos Financeiros	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	135.067.803,92	135.067.803,92	121.165.074,74
				3.1.90.12.20 - Contribuições para os Fundos de Previdência de Outros Estados - Ativo Militar	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	90.600,97	90.600,97	71.035,86
				3.1.90.13.01 - FGTS	00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	35.562,02	35.562,02	35.279,57
				3.1.90.13.03 - INSS - Contribuição Patronal	29.979.036/0064-24	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	167.020,19	167.017,94	151.494,56
				3.1.90.16.10 - Adicionais Variáveis - Pessoal Civil	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	718.539,33	718.539,33	718.539,33
				3.1.90.17.05 - Adicionais Variáveis - Pessoal Militar	000.563.121-13	DIVINO MOITINHA DE SOUSA	3.796,71	3.796,71	3.796,71
					004.137.681-12	CARLA LICIO DE ALMEIDA	7.054,71	7.054,71	7.054,71
					01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	422.920.942,48	422.920.942,48	422.887.076,43
					033.908.561-45	DIEGO FARIAS DOS SANTOS	4.678,76	4.678,76	4.678,76
					035.125.421-82	RAFAEL PEREIRA CANDIDO DOS SANTOS	2.952,18	2.952,18	0,00
					260.637.781-87	AFRANIO CARRIJO DE OLIVEIRA	31.750,63	31.750,63	0,00
					782.294.057-00	BALTAZAR ESTEVES DE OLIVEIRA	9.454,76	9.454,76	9.454,76
				3.1.90.17.09 - Serviço Extraordinário - AC4 - Pessoal Militar (Lei nº 15.949/2006)	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	58.978.051,07	58.978.051,07	58.978.051,07
				3.1.90.92.19 - Demais Despesas de Pessoal de Exercícios Anteriores	01.409.671/0001-73	POLICIA MILITAR	1.710.455,66	1.710.455,66	1.710.455,66
				3.1.91.13.15 - Contribuição Patronal para o Fundo de Previdência Estadual - Ativo Civil	18.867.930/0001-02	FUNDO FINANCEIRO DO RPPS	132.341,88	132.341,88	132.341,88
				3.1.91.13.16 - Contribuição Patronal para o Fundo de Previdência Estadual - Ativo Militar	18.798.607/0001-24	FUNDO FINANCEIRO DO RPPM	240.714.845,66	240.714.845,66	240.714.845,66
Total							2.108.026.226,94	2.108.005.220,95	2.064.134.432,40

ANEXO B



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.704, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Legenda :

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Carreira de Praças na Polícia Militar (PM) e no Corpo de Bombeiros Militar (CBM) do Estado de Goiás.

Art. 2º O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá:

I – prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – provas de aptidão física e mental, mediante testes físicos, exames médicos e psicológicos, na forma prevista em Edital, ambas de caráter eliminatório;

~~III – Curso de Formação de Praças – CFP – com duração e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva Corporação, constituído de aulas práticas e teóricas, de caráter eliminatório e classificatório.~~

- Revogado pela Lei nº 16.928, de 11-03-2010, art. 2º.

§ 1º Considera-se inicial da Carreira de Praças a graduação de Soldado de 3ª Classe.

- Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

~~§ 1º Considera-se inicial da Carreira de Praça o cargo de Soldado.~~

§ 2º Além de outros contidos no Edital, são requisitos exigidos para a inscrição ao concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter o mínimo de dezoito e o máximo de trinta anos de idade;

III – estar em dia com o serviço militar obrigatório;

IV – estar em dia com suas obrigações eleitorais;

V – possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões policial e judicial, na forma prevista em Edital;

VI – possuir estatura mínima de um metro e sessenta e cinco centímetros, se candidato do sexo masculino, e um metro e sessenta centímetros, se do sexo feminino;

30

VII – ter concluído curso superior.

- Redação dada pela Lei nº 16.303, de 04-07-2008.

~~VII – ter concluído o ensino médio.~~

§ 3º O Comandante-Geral da Corporação poderá estabelecer limite máximo de idade diferenciado para os candidatos às vagas do Quadro de Praças Especialistas, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar a trinta e cinco anos.

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção será provido por meio de matrícula no Curso de Formação de Praças -CFP-, na graduação de Soldado de 3ª Classe, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar.

- Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

~~§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção, será nomeado para o cargo de soldado de 2ª Classe e matriculado no Curso de Formação de Praças -CFP-, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente da tropa se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar.~~

- Redação dada pela Lei nº 16.928, de 11-03-2010.

~~§ 4º Durante a realização do CFP, o candidato será denominado Aluno Soldado e fará jus a uma ajuda de custo.~~

§ 5º Para fins do concurso de que trata este artigo, considera-se título a prestação, pelo período mínimo de dois anos, do serviço auxiliar voluntário na Corporação.

Art. 3º A ascensão às demais graduações da Carreira de Praça ocorrerá mediante promoção ao grau hierárquico imediatamente superior, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Art. 4º A promoção de Praças tem como finalidade o preenchimento das vagas existentes através dos melhores processos de escolha e o crescimento profissional.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral a edição do ato administrativo de promoção.

§ 2º As promoções previstas nesta Lei obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

~~Art. 5º Serão computadas, para fins de promoção, até a convocação para a formação dos respectivos Quadros de Acesso, as vagas decorrentes de:~~

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.

~~Art. 5º Serão computadas, para fins de promoção, as vagas decorrentes de:~~

~~I – promoção às graduações superiores;~~

- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.

~~II – agregação;~~

- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.

~~III – passagem para a inatividade;~~

- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.

Art. 8º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no mérito do candidato, aferido por meio do Teste de Avaliação Profissional, previsto no art. 17 e pela Ficha de Pontuação de que trata o art. 19 e Anexo I.

Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.

§ 2º A promoção por ato de bravura poderá ser requerida pelo interessado ao comandante da Organização Policial Militar –OPM– ou Organização Bombeiro Militar –OBM– a que servir, cabendo a este, após análise prévia do pedido, determinar ou não a apuração de suposta prática de ação meritória por meio da sindicância prevista no § 1º.

- Redação dada pela Lei nº 19.491, de 10-11-2016.

~~§ 2º A promoção prevista neste artigo poderá ser requerida pelo interessado ao seu comandante de Organização Policial Militar (OPM) ou Organização Bombeiro Militar (OBM), cabendo a este determinar a apuração dos fatos através de sindicância.~~

§ 3º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar poderão baixar, conjuntamente, normas complementares estabelecendo critérios que possibilitem a caracterização e avaliação do alegado ato de bravura, observadas as peculiaridades dos serviços prestados pela Corporação.

- Acrescido pela Lei nº 19.491, de 10-11-2016.

Art 10. O militar fará jus à promoção ao grau hierárquico imediatamente superior no ato de sua passagem para a reserva remunerada, obedecidas as seguintes condições:

I – contar pelo menos 30 (trinta) anos de serviço;

II – requerê-la simultaneamente com a sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício ou habilitação em curso.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, os subtenentes serão promovidos a 2º Tenente.

Art. 11. A promoção “post mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento do dever ou em sua consequência, ou ainda, reconhecer o seu direito à promoção, que não tenha se efetivado por motivo do óbito.

Art. 12. Extraordinariamente, poderá ocorrer promoção em ressarcimento de preterição.

§ 1º A promoção prevista neste artigo será realizada em reconhecimento a direito lesado ou por ter sido o militar absolvido de imputação criminosa que impediu sua promoção anteriormente.

§ 2º O graduado promovido nos termos deste artigo terá seu nome colocado no almanaque, com a antiguidade que lhe cabia ao sofrer a preterição, ficando excedente, se for o caso, o último da escala de antiguidade.

CAPÍTULO III DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 13. Quadros de Acesso são relações nominais dos candidatos a promoção, com três candidatos por vaga, organizadas a partir:

I – do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida no almanaque, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II – do mais bem colocado na apuração da Ficha de Pontuação, constante do Anexo I, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço, obtiver melhor nota na seleção específica e tiver menor número de Registro Geral, sucessivamente.

§ 2º Para promoção por antiguidade e por merecimento é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) respectivamente.

~~Art. 14. Constitui requisito indispensável para a inclusão de nomes em qualquer dos Quadros de Acesso:~~

- ~~- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.~~
- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~Art. 14. Constitui requisito indispensável para inclusão de nomes em qualquer dos Quadros de Acesso:~~

~~I - ter cumprido os seguintes interstícios mínimos, até a data da promoção:~~

- ~~- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.~~
- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~I - ter cumprido os seguintes interstícios mínimos até a data da promoção:~~

- ~~- Redação dada pela Lei nº 16.889, de 13-01-2010.~~

~~I - ter cumprido os seguintes interstícios mínimos de:~~

~~a) 7 (sete) anos como Soldado, contados da data da inclusão no serviço ativo da Corporação;~~

- ~~- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.~~
- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~a) 05 (cinco) anos como Soldado;~~

~~b) 04 (quatro) anos na graduação de Cabo;~~

- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~c) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento;~~

- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~d) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento;~~

- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~e) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento.~~

- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~II - ser considerado apto para fins de promoção em inspeção procedida pela Junta de Saúde da respectiva Corporação;~~

- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~III - ser aprovado em teste de aptidão física (TAF).~~

- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~§ 1º Para a promoção à graduação de 1º Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares (QOPPM) e do Quadro de Praças de Bombeiros Militares (QPBM) será exigida, ainda, a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), até a data da promoção.~~

- ~~- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.~~
- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~§ 1º Para a promoção à graduação de 1º Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares (QOPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM) será ainda, exigida, a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).~~

~~§ 2º Para a aprovação no TAF o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito "regular", conforme dispuser a norma específica.~~

- ~~- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.~~

~~§ 3º As condições de interstício e de serviço arregimento estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Comandante Geral, tendo em vista a renovação dos Quadros.~~

- Acrescido pela Lei nº 17.091, de 02-07-2010, art. 8º.

- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 1º.

Art. 14-A. Constituem requisitos indispensáveis para a inclusão de nomes de militares em quaisquer dos Quadros de Acesso:

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

I - cumprimento, até a data da promoção, dos seguintes interstícios mínimos:

- Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

~~I - cumprimento, até a data da promoção, dos seguintes interstícios mínimos:~~

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

a) 02 (dois) anos na graduação de Soldado de 2ª Classe, para promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe;

- Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

~~a) 05 (cinco) anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de inclusão no serviço ativo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, para promoção à graduação de Cabo;~~

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

b) 05 (cinco) anos na graduação de Soldado de 1ª Classe, para promoção à graduação de Cabo;

- Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

~~b) 03 (três) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;~~

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

c) 03 (três) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

- Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

~~c) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;~~

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

d) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

- Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

~~d) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento;~~

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

e) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento;

- Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

~~e) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente;~~

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

f) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.

- Acrescida pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.

II – aptidão para fins de promoção em inspeção procedida pela Junta de Saúde da respectiva Corporação;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

III – aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF), conforme disposições insertas em normas específicas de cada Corporação;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

IV – conclusão com aproveitamento, exceto nos casos de passagem para a reserva remunerada, até a data de promoção, dos seguintes estágios:

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

a) Estágio de Adaptação de Cabos (EAC) ou equivalente, para promoção à graduação de 3º Sargento;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

maioria de votos, decidir pela inclusão nos Quadros de Acesso do militar que incidir nas hipóteses previstas nos incisos II, "a", III e IV do "caput" deste artigo.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial ou bombeiro militar, a inobservância de quaisquer dos preceitos da ética policial militar e bombeiro militar, previstos nos respectivos estatutos.

Art. 16. Os Quadros de acesso deverão ser publicados em boletim, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a promoção.

- Vide Lei nº 18.287, de 30-12-2013, art. 2º, II.

CAPÍTULO IV DO TESTE DE AVALIAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17. O Teste de Avaliação Profissional (TAP), realizado por uma comissão designada pelo Comandante-Geral da Corporação, constitui-se em um dos requisitos para a inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

~~Art. 17. O Teste de Avaliação Profissional, realizado por uma comissão designada pelo Comandante-Geral, constitui num dos requisitos à inclusão no QAM.~~

§ 1º O teste dar-se-á pela aplicação de provas de conhecimento técnico-profissional específico para cada Quadro de Organização e especialidade, abrangendo também normas regulamentares pertinentes à Corporação.

- Renumerado para § 1º pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

~~Parágrafo único. O teste dar-se-á pela aplicação de provas de conhecimento técnico-profissional específico para cada Quadro de Organização e especialidade, abrangendo também normas regulamentares pertinentes à Corporação.~~

§ 2º Para a aprovação no teste de que trata este artigo, o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

- Acrescido pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

Art. 17-A. O Teste de Avaliação Profissional (TAP), realizado independentemente em cada Corporação, por comissão designada por ato dos respectivos Comandantes-Gerais, constitui um dos requisitos para inclusão em Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

§ 1º O Teste de Avaliação Profissional (TAP) será efetivado pela aplicação de provas de conhecimentos técnico-profissionais específicos para cada Quadro de Organização e especialidade, abrangendo também conhecimentos gerais e de normas regulamentares pertinentes a cada Corporação.

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

§ 2º Para aprovação no teste de que trata este artigo, o candidato a promoção deverá atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

§ 3º Somente serão pontuadas as fichas dos candidatos que forem aprovados no Teste de Avaliação Profissional (TAP) e classificados dentro do limite compreendido em até três vezes o número total de vagas ofertadas para cada graduação, somando-se as vagas por atinguidade e merecimento.

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

§ 4º Nos casos em que houver empate na pontuação do último candidato classificado em cada graduação, serão pontuadas as fichas de todos os candidatos empatados.

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

Art. 18. Poderá se inscrever à seleção de que trata o art. 17, a Praça que atenda aos requisitos estabelecidos no Edital próprio, observadas as condições dos arts. 14 e 15.

CAPÍTULO V DA FICHA DE PONTUAÇÃO

Art. 19. A Ficha de Pontuação, constante do Anexo I, destina-se à apuração dos pontos para a elaboração do QAM, onde será avaliado o mérito alcançado no Teste de Avaliação Profissional e na Ficha Individual de Alterações de cada candidato à promoção.

Art. 20. Para o preenchimento da Ficha de Pontuação de que trata o art. 19, deverão ser consideradas as seguintes equivalências:

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

~~Art. 20. Para o preenchimento da Ficha de Pontuação de que trata o art. 19, deverão ser consideradas as seguintes equivalências:~~

I – os cursos curriculares de formação e de aperfeiçoamento de acordo com as médias finais, equivalem a:

a) de 9 a 10 - 2 (dois) pontos;

b) de menos de 9 até 8 - 1,5 (um e meio) ponto;

II – cursos superior e de pós-graduação – 3,0 (três) pontos cada um;

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

~~II – curso de graduação – 0,3 (zero vírgula três) ponto;~~

III – a cada 60 (sessenta) horas/aulas de curso ou estágio de atualização profissional – 0,2 (zero vírgula dois) ponto;

IV – elogio por ação meritória – 0,5 (meio) ponto cada um;

V – Medalha Tiradentes e Medalha Dom Pedro II - 3,0 (três) pontos cada uma;

VI – medalha de mérito concedida pela Corporação - 2,0 (dois) pontos cada;

VII – Medalha de Tempo de Serviço – 1,0 (um) ponto cada;

VIII – demais condecorações da própria Corporação, de corporação co-irmã ou Forças Armadas – 0,8 (zero vírgula oito) ponto cada uma;

IX – cada ano de efetivo serviço prestado na Corporação – 0,2 (zero vírgula dois) ponto;

X – o índice alcançado no TAF:

a) excelente (EX) = 1 (um) ponto;

b) muito bom (MB) = 0,5 (meio) ponto;

XI – condenação por crime doloso - menos 3 (três) pontos cada;

XII – condenação por crime culposo - menos 2 (dois) pontos cada;

XIII – punição disciplinar de prisão - menos 1,4 (um vírgula quatro) ponto cada;

XIV – punição disciplinar de detenção - menos 0,7 (zero vírgula sete) ponto cada;

XV – punição disciplinar de repreensão - menos 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) ponto cada.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se por elogio por ação meritória aquele oriundo da ação destacada do militar, a qual tenha sido decisiva para o sucesso do serviço ou da missão.

§ 2º Poderá ser computado apenas um elogio por ação meritória, por ano de efetivo serviço.

§ 3º Os cursos ou estágios de atualização previstos no inciso III do "caput" deste artigo serão definidos em norma específica de cada Corporação, por ato do Comandante-Geral.

§ 4º Quando a praça possuir mais de um curso superior ou de pós-graduação, previstos no inciso II do "caput" deste artigo, deverá ser considerado apenas um para fins de pontuação.

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

~~§ 4º Quando a praça possuir mais de um curso de graduação previsto no inciso II de "caput" deste artigo, deverá ser considerado apenas um para fins de pontuação.~~

Art. 20-A. Para o preenchimento da ficha de pontuação de que trata o art. 19 desta Lei, deverão ser consideradas as seguintes equivalências:

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

I – os cursos curriculares de formação, os estágios de adaptação às graduações de cabo e de sargento e o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com as médias finais, equivalem a:

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

a) de 9 a 10 – 2 (dois) pontos;

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

b) de 8 a 8,99 – 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

II – curso superior e de pós-graduação – 3,0 (três) pontos cada um;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

III – a cada 60 (sessenta) horas/aula de curso ou estágio de atualização profissional, excetuando os cursos e estágios previstos nos incisos I e II deste artigo – 0,2 (zero vírgula dois) pontos até o limite máximo de 3.000 (três mil) horas;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

IV – elogio individual – 0,5 (zero vírgula cinco) pontos – para cada elogio;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

V – Medalha Tiradentes e Medalha Dom Pedro II – 3,0 (três) pontos cada medalha;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

VI – Medalhas de Mérito concedidas pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar – 2,0 (dois) pontos cada medalha;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

VII – medalha de Tempo de Serviço – 1,0 (um) ponto cada medalha;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

VIII – medalha do Serviço Distinto e medalha Destaque Operacional, nos seus diversos graus – 1,0 (um) ponto cada medalha;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

IX – demais medalhas da própria Corporação, de corporações militares coirmãs ou das Forças Armadas – 0,8 (zero vírgula oito) ponto cada medalha;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

X – cada ano de efetivo serviço prestado na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar – 0,2 (zero vírgula dois) pontos;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

XI – índice alcançado no TAF:

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

a) excelente (EX)= 1 (um) ponto;

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

b) muito bom (MB)= 0,5 (zero vírgula cinco) ponto;

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

c) bom (B)= 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto;

- Acrescida pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

XII – condenação por crime doloso – menos 3 (três) pontos por cada condenação;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

XIII – condenação por crime culposo – menos 2 (dois) pontos para cada condenação;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

XIV – punição disciplinar de prisão – menos 1,4 (um vírgula quatro) pontos para cada punição de prisão;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

XV – punição disciplinar de detenção – menos 0,7 (zero vírgula sete) ponto para cada punição de detenção;

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

XVI – punição disciplinar de repreensão – menos 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) ponto para cada punição de repreensão.

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

§ 1º Será computado apenas um elogio individual por ano de efetivo serviço.

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

§ 2º quando a Praça possuir mais de um curso superior ou mais de um curso de pós-graduação, será considerado apenas um curso de cada espécie para fins de pontuação.

- Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.

Art. 21. O Teste de Avaliação Profissional terá valor de 100 (cem) pontos.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 22. As Comissões de Promoção de Praças (CPP) da PM e do CBM serão constituídas nas corporações e integradas:

I – na Polícia Militar:

a) pelo Subcomandante-Geral, que será o seu presidente;

b) pelo Chefe do Setor de Pessoal e pelo Corregedor, como membros natos;

c) por outros dois Oficiais do último posto, como membros efetivos, designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de um ano;

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

a) pelo Subcomandante-Geral, que será o seu presidente;

b) pelo Chefe do Setor de Pessoal e pelo Corregedor, como membros natos;

c) por outros dois Oficiais superiores, como membros efetivos, designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de um ano.

§ 1º São atribuições da CPP:

I – apresentar proposta dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral para fins de aprovação e publicação;

II – examinar e emitir parecer nos recursos relativos a promoção;

III – apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e “post mortem”;

IV – apreciar a ficha de pontuação elaborada pelo secretário na forma desta Lei;

V – avaliar a Ficha Individual de Alterações dos candidatos a promoção, para fins de elaboração do QAM e da ficha de pontuação;

VI – elaborar e encaminhar ao Comandante-Geral a proposta de promoção;

Art. 34. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 20 de junho de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Paulo Félix de Souza Loureiro

(D.O. de 29-06-2006)

ANEXO I
FICHA DE PONTUAÇÃO DE GRADUADOS

NOME/GRADUAÇÃO:			RG:
OPM/OBM:		PERÍODO DE OBSERVAÇÃO:	
FUNÇÕES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO:			
PONTUAÇÃO POSITIVA			
Nº ORD	ESPECIFICAÇÃO	QTD.	PONTOS
1	Média final em cursos de formação e de aperfeiçoamento		
2	Curso de graduação		
3	Curso ou estágio de atualização profissional – 60 h/a		
4	Elogio por ação meritória		
5	Medalha Tiradentes e Dom Pedro II		
6	Medalha de mérito		
7	Medalha de Tempo de Serviço		
8	Condecorações pela Corporação, co-irmãs ou Forças Armadas		
9	Anos de efetivo serviço		
10	T A F EX () MB ()	-	
11	Seleção Específica	-	
SUBTOTAL 1			
PONTUAÇÃO NEGATIVA			
Nº ORD	ESPECIFICAÇÃO	QTD.	PONTOS
1	Condenação por crime doloso		
2	Condenação por crime culposo		
3	Prisão disciplinar		
4	Detenção disciplinar		
5	Repreensão		
SUBTOTAL 2			
TOTAL (Subtotal 1 menos Subtotal 2)			
OUTRAS INFORMAÇÕES:			
DATA: ____/____/____			

Nome e Assinatura do Avaliador

RESERVADO A CPP:

1 - CONCEITO: Pontuação Final: _____

ANEXO II

CRONOGRAMA DE EVENTOS DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS – PMGO

Nº	EVENTOS	ÓRGÃOS ENVOLVIDOS					
		Promoção 21 MAI			Promoção 21 SET		
		DP	CPP	OPM	DP	CPP	OPM
1	Encerramento das alterações			21/01			21/06
2	Fixação das vagas e limite para inclusão nos QA	01/02	20/02		30/06	15/07	
3	Remessa das alterações e fixação de conceito à secretaria da CPP	01/03		01/03	20/07		20/07
4	Inspeção de Saúde e TAF			Até 10/03			Até 28/07
5	Elaboração de ficha de Promoção		25/03			05/08	
6	Publicação de vagas e QA		Até 21/04			Até 21/08	
7	Entrada de recursos		Até 25/03			Até 05/08	
8	Julgamento dos recursos		Até 05/04			15/08	
9	Elaboração das propostas		15/05			15/09	
10	PROMOÇÃO		21/05			21/09	

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS****Gabinete Civil da Governadoria****Superintendência de Legislação.**

LEI Nº 15.668, DE 1º DE JUNHO DE 2006.

- Vide Lei nº 16.036, de 27-04-2007.

- Vide Lei nº 18.474, de 19-05-2014 (Reajuste).

Legenda :

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Dispõe sobre o regime de subsídio dos oficiais, praças especiais e demais praças da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e de seus pensionistas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais, as praças especiais e demais praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em atividade serão remunerados pelo regime de subsídio fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

§ 1º Serão igualmente remunerados pelo regime de subsídio ora instituído os militares inativos remunerados e pensionistas que por ele optarem em caráter irretratável.

§ 2º O montante do subsídio de que trata esta Lei absorverá todas as verbas remuneratórias ora percebidas pelos militares em atividade, inativos e pensionistas, especialmente as relativas aos seguintes estipêndios ou vantagens:

I - vencimento ou soldo do respectivo cargo, posto ou graduação;

II - pensão;

III - provento de inatividade;

IV - gratificação adicional por tempo de serviço;

V - adicional de função;

VI - adicional de função I;

VII - gratificação de risco de vida;

VIII - produtividade;

IX - gratificação de produtividade;

X - gratificação especial de localidades penosas, insalubres ou perigosas;

XI - gratificação de localidade instituída pelo art. 1º, inciso I, da Lei Delegada nº 05, de 20 de junho de 2003;

XII - auxílio alimentação;

XIII - gratificação de local especial;

XIV - auxílio moradia I e II;

XV - mérito profissional;

XVI - gratificação de tempo de serviço I;

XVII - antecipação salarial, abono ou sucedâneo;

XVIII - gratificação especial;

XIX - gratificação de gabinete de comando já incorporada na forma da lei;

XX - gratificação de representação de cargo ou função já incorporada na forma da lei.

§ 3º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da lei, das seguintes verbas:

I - décimo terceiro salário;

II - adicional de férias;

III - subsídio devido pelo exercício de cargo em comissão;

IV - diárias;

V - ajuda de custo;

- Vide Lei nº 15.949, de 29-12-2006, art. 1º.

VI - ajuda de fardamento, mantido o seu atual valor, a ser corrigido de acordo com a revisão geral anual aplicável aos militares na sua data base.

§ 4º A partir da vigência desta Lei, não mais se aplicam aos militares do Estado - oficiais, praças especiais e demais praças - as disposições legais pertinentes aos componentes remuneratórios e demais estipêndios constantes dos incisos I a XX do § 2º deste artigo.

Art. 2º Os subsídios dos cargos, postos ou graduações de militares, fixados no Anexo Único desta Lei, são exigíveis nos valores e a partir das datas ali especificados.

Art. 3º Aos militares, nos termos desta Lei, fica assegurada a percepção, a título de excesso constitucional, do valor da sua remuneração, vigente em 31 de maio de 2006, que ultrapassar os subsídios definidos no Anexo Único, considerado-se o somatório dos valores correspondentes às vantagens previstas nos incisos I a XX do § 2º do art. 1º, garantia essa extensiva aos inativos e pensionistas optantes do regime do subsídio.

~~§ 1º Aos oficiais superiores e intermediários fica assegurada a percepção de um quarto da diferença entre o valor de sua remuneração, vigente em 1º de maio de 2006, e os fixados a partir de 1º de junho de 2007, no Anexo Único, cumulativamente com o subsídio atribuído ao seu cargo ou posto, nos valores dos subsídios vigentes em 1º de junho de 2006 e 1º de janeiro de 2007, previstos no mesmo Anexo.~~

- Revogado pela Lei nº 16.036, de 27-04-2007, art. 6º.

~~§ 2º A parcela da diferença a que se refere o § 1º:~~

- Revogado pela Lei nº 16.036, de 27-04-2007, art. 6º.

~~I - será somada ao excesso constitucional de que trata o "caput" deste artigo, quando ocorrente a hipótese ali prevista;~~

- Revogado pela Lei nº 16.036, de 27-04-2007, art. 6º.

~~II - constituirá, igualmente, excesso constitucional, quando inócua a hipótese tratada no inciso I;~~

- Revogado pela Lei nº 16.036, de 27-04-2007, art. 6º.

~~III — considerar-se á automaticamente incorporada aos valores dos subsídios previstos no~~

~~Anexo Único, com vigência a partir de 1º de junho de 2007.~~

- Revogado pela Lei nº 16.036, de 27-04-2007, art. 6º.

§ 3º O excesso constitucional, salvo quanto à parcela de que trata o § 2º, é incorporável para efeito de inatividade remunerada e cálculo de pensão previdenciária e a sua percepção, em qualquer caso, só é assegurada no que exorbitar o valor do subsídio.

§ 4º Fica assegurado ao beneficiário de subsídio instituído por esta Lei ganho mínimo no mês de junho de 2006 e no mês de janeiro de 2007, equivalente ao valor do acréscimo do adicional de função previsto no art. 1º da Lei nº 15.396, de 22 de setembro de 2005. Caso o ganho com o subsídio se configure menor nos referidos meses, comparativamente com o acréscimo do adicional de função, a diferença será devida como excesso constitucional.

Art. 4º Os valores fixados nesta Lei, para os subsídios dos militares do Estado, admitem o acréscimo decorrente da revisão a que alude o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente as perdas salariais ocorrerem após a data de 31 de dezembro de 2007.

Art. 5º Os descontos alusivos ao Fundo de Assistência Social continuam sendo aqueles decorrentes da atual remuneração dos militares e serão majorados na mesma proporção e data da concessão de qualquer espécie de reajuste remuneratório cabível aos militares ou por eventual promoção de posto ou graduação.

- Redação dada pela Lei nº 17.091, de 02-07-2010.

~~Art. 5º Os descontos alusivos ao Fundo de Assistência Social continuam sendo aqueles decorrentes da atual remuneração dos militares e serão reajustáveis na mesma data e proporção da revisão anual cabível aos militares em sua data base, ou por eventual promoção de posto ou graduação.~~

Parágrafo único. As obrigações de natureza assistencial assumidas individualmente pelo militar ou pensionista poderão ser descontadas de seu subsídio, até o limite de 30% (trinta por cento) de seu valor, observadas as disposições da Lei de consignação respectiva, aplicáveis à espécie.

Art. 6º Os processos administrativos referentes à concessão de benefício pensional decorrente de falecimento de militar terão prioridade sobre os demais processos que correm perante as Corporações militares e perante o órgão previdenciário competente.

Art. 7º As despesas com funeral de militar falecido serão custeadas ou reembolsadas pelo Estado, por intermédio dos órgãos pagadores das respectivas Corporações, cujo valor será igual ao subsídio de Soldado de 1ª Classe.

Art. 8º Durante o período de ocupação de imóvel residencial funcional, o militar se obrigará, mediante descontos mensais em seu subsídio, ao pagamento de indenização cujo valor será estipulado pelos respectivos Comandantes-Gerais.

Art. 9º O Estado deverá em 120 (cento e vinte) dias encaminhar projeto de lei específico dispondo sobre a previdência dos militares estaduais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de junho de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Paulo Félix de Souza Loureiro

(D.O. de 02-06-2006)

ANEXO ÚNICO

(TABELA DE POSTOS E VALORES DE SUBSÍDIOS DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR)

- Redação dada pela Lei nº 17.912, de 27-12-2012.

POSTO OU GRADUAÇÃO	SUBSÍDIOS (R\$)								
	JUN-10	OUT-10	NOV-10	DEZ-10	ABR-11	JUL-11	OUT-11	JAN-12	ABR-16
CORONEL	12.110,00	12.220,00	12.330,00	12.440,00	12.880,00	13.320,00	13.760,00	14.200,00	
TENENTE-CORONEL	10.900,00	11.000,00	11.100,00	11.200,00	11.600,00	12.000,00	12.400,00	12.800,00	
MAJOR	9.809,00	9.898,00	9.987,00	10.076,00	10.432,00	10.788,00	11.144,00	11.500,00	
CAPITÃO	8.813,61	8.879,22	8.944,83	9.010,44	9.272,88	9.535,32	9.797,76	10.060,20	
1º TENENTE	6.045,00	6.090,00	6.135,00	6.180,00	6.360,00	6.540,00	6.720,00	6.900,00	
2º TENENTE	5.198,70	5.237,40	5.276,10	5.314,80	5.469,60	5.624,40	5.779,20	5.934,00	
ASPIRANTE-OFICIAL	4.247,25	4.294,49	4.341,74	4.388,98	4.577,96	4.766,95	4.955,93	5.144,91	
CADETE 1º ANO	3.030,00	3.060,00	3.090,00	3.120,00	3.240,00	3.360,00	3.480,00	3.600,00	
CADETE 2º ANO	3.159,00	3.198,00	3.237,00	3.276,00	3.432,00	3.588,00	3.744,00	3.900,00	
CADETE 3º ANO	3.405,60	3.463,20	3.520,80	3.578,40	3.808,80	4.039,20	4.269,60	4.500,00	
SUBTENENTE	4.247,25	4.294,49	4.341,74	4.388,98	4.577,96	4.766,95	4.955,93	5.144,91	
1º SARGENTO	3.405,60	3.463,20	3.520,80	3.578,40	3.808,80	4.039,20	4.269,60	4.500,00	
2º SARGENTO	3.159,00	3.198,00	3.237,00	3.276,00	3.432,00	3.588,00	3.744,00	3.900,00	
3º SARGENTO	3.030,00	3.060,00	3.090,00	3.120,00	3.240,00	3.360,00	3.480,00	3.600,00	
CABO	2.900,16	2.920,32	2.940,48	3.000,96	3.041,28	3.121,92	3.202,56	3.283,20	
SOLDADO DE 1ª CLASSE	2.823,07	2.823,07	2.823,07	2.989,85	2.989,85	2.989,85	2.989,85	2.989,85	
SOLDADO DE 2ª CLASSE	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	
SOLDADO DE 3ª CLASSE - Acrescido pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, IV.									1.500,00

ANEXO ÚNICO

(Tabela de postos e valores de subsídios dos oficiais e das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar)

- Redação dada pela Lei nº 17.091, de 02-07-2010.

Gargos	SUBSÍDIOS (R\$)							
	jun-10	out-10	nov-10	dez-10	abr-11	jul-11	out-11	jan-12
CORONEL	12.110,00	12.220,00	12.330,00	12.440,00	12.880,00	13.320,00	13.760,00	14.200,00
TENENTE-CORONEL	10.900,00	11.000,00	11.100,00	11.200,00	11.600,00	12.000,00	12.400,00	12.800,00
MAJOR	9.809,00	9.898,00	9.987,00	10.076,00	10.432,00	10.788,00	11.144,00	11.500,00
CAPITÃO	8.813,61	8.879,22	8.944,83	9.010,44	9.272,88	9.535,32	9.797,76	10.060,20
1º TENENTE	6.045,00	6.090,00	6.135,00	6.180,00	6.360,00	6.540,00	6.720,00	6.900,00
2º TENENTE	5.198,70	5.237,40	5.276,10	5.314,80	5.469,60	5.624,40	5.779,20	5.934,00
SUBTENENTE	4.247,25	4.294,49	4.341,74	4.388,98	4.577,96	4.766,95	4.955,93	5.144,91
1º SARGENTO	3.405,60	3.463,20	3.520,80	3.578,40	3.808,80	4.039,20	4.269,60	4.500,00
2º SARGENTO	3.159,00	3.198,00	3.237,00	3.276,00	3.432,00	3.588,00	3.744,00	3.900,00
3º SARGENTO	3.030,00	3.060,00	3.090,00	3.120,00	3.240,00	3.360,00	3.480,00	3.600,00
CABO	2.900,16	2.920,32	2.940,48	3.000,96	3.041,28	3.121,92	3.202,56	3.283,20

SOLDADO-DE 1ª CLASSE	2.823,07	2.823,07	2.823,07	2.989,85	2.989,85	2.989,85	2.989,85	2.989,85
SOLDADO-DE 2ª CLASSE	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88	2.711,88
SOLDADO-DE 3ª CLASSE	1.680,00	1.680,00	1.680,00	1.680,00	1.680,00	1.680,00	1.680,00	1.680,00"

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE SUBSÍDIOS DOS MILITARES DA PM E DO CBM

- Vide Lei nº 16.036, de 27-04-2007, art. 2º, III.

TABELA I – Subsídios de Praças PM/BM (R\$)
(Classe de Praças PM/BM)

CARGO/GRADUAÇÃO	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2007	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2007
SOLDADO 2ª CLASSE	1.330,00	1.458,03	1.569,02	1.680,00
SOLDADO 1ª CLASSE	1.500,00	1.745,09	2.228,49	2.711,88
CABO	1.700,00	1.939,13	2.409,57	2.880,00
3º SARGENTO	2.000,00	2.202,38	2.601,19	3.000,00
2º SARGENTO	2.150,00	2.403,46	2.761,73	3.120,00
1º SARGENTO	2.300,00	2.672,57	3.010,29	3.348,00
SUBTENENTE	3.000,00	3.145,71	3.672,86	4.200,00

TABELA II – Subsídios de Praças Especiais PM/BM (R\$)
(Classe de Praças Especiais PM/BM)

CARGO/GRADUAÇÃO	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2007	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2007 *
Gadete 1º ano (CFO-1)	2.000,00	2.202,38	2.601,19	3.000,00
Gadete 2º ano (CFO-2)	2.150,00	2.403,46	2.761,73	3.120,00
Gadete 3º ano (CFO-3)	2.300,00	2.672,57	3.010,29	3.348,00
ASPIRANTE A- OFICIAL	3.000,00	3.145,71	3.672,86	4.200,00

* 1º de abril 2008, conforme Lei nº 16.036, de 27-4-2007, art. 2º, III.

TABELA III – Subsídios de Oficiais PM/BM (R\$)
(Classe de Oficiais PM/BM)

CARGO/POSTO	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007	VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2007 *
2º TENENTE	3.150,00	4.155,00	5.160,00
1º TENENTE	3.500,00	4.750,00	6.000,00
CAPITÃO	5.000,00	6.874,00	8.748,00
MAJOR	6.000,00	7.860,00	9.720,00
TENENTE-CORONEL	8.000,00	9.400,00	10.800,00



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

DECRETO Nº 2.464, DE 16 DE ABRIL DE 1985

- Vide Lei nº 15.704, de 20-06-2006.

Aprova o Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e com base no § 3º do Art. 58 da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 8.341, de 23 de novembro de 1977,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 1.356, de 13 de janeiro de 1978, o regulamento por ele aprovado e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 1985, 97º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
José dos Santos Freire

(DO de 29-04-1985)

REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º - Este Regulamento estabelece o sistema e condições que regulam as promoções de praças em serviço ativo na Polícia Militar do Estado de Goiás, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e visa a atender as necessidades da Corporação para preenchimento de vagas nas diversas graduações do Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo.

Art. 3º - A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a promoção de praças ou grau hierárquico superior deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º - As promoções serão realizadas pelos princípios de:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - ato de bravura;

IV - "post-mortem".

Parágrafo único - Existindo justa causa, a promoção se efetivará com ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais da mesma graduação, dentro das vagas existentes para a graduação superior e mesma Qualificação Policial-Militar Particular.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atribuições que distinguem o graduado entre seus pares e que uma vez qualificados em documento hábil, a ficha de promoção, passam a traduzir sua capacidade de ascender hierarquicamente.

Parágrafo único - A promoção de que trata este artigo será efetuada para preenchimento de vagas estabelecidas para cada qualificação particular do policial-militar.

Art. 7º - Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Parágrafo único - A promoção por ato de bravura dispensa qualquer requisito de existência de vagas, cursos, interstícios e arregimentação, exigidos nos casos de promoção pelos demais princípios.

Art. 8º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou ainda, reconhecer o direito do graduado, a quem cabia a promoção que não se efetivou por motivo do óbito.

Parágrafo único - Se o falecimento da praça ocorreu em razão de atos enquadrados no artigo anterior, a promoção "post-mortem" ocorrerá pelo princípio de bravura, cumulativamente.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita em reconhecimento de um direito lesado, ou ainda por ter o graduado sido absolvido de imputação criminosa à época da promoção.

Parágrafo único - O graduado promovido com ressarcimento terá seu nome colocado no almanaque, com a antiguidade que lhe cabia ao sofrer a preterição, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 10 - As promoções por antiguidade ou merecimento serão efetivadas para preenchimento de vagas e, ressalvadas as promoções dos músicos, obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I - de 3º Sargento a 2º Sargento, um por merecimento e duas por antiguidade;

II - de 2º Sargento a 1º Sargento, uma por merecimento e uma por antiguidade;

III - de 1º Sargento a Subtenente, duas por merecimento e uma por antiguidade.

Parágrafo único - A distribuição das vagas pelos critérios de merecimento ou antiguidade levará em conta as promoções anteriores para a mesma graduação na escala hierárquica.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 - São condições imprescindíveis para promoção do graduado ao grau hierárquico superior:

I - ter concluído com aproveitamento, até a data do encerramento das alterações, o curso ou concurso que o habilita para a promoção a que irá concorrer;

II - completar até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

1. 1º Sargento, doze (12) anos de Sargento, sendo dois (2) anos na graduação de 1º Sargento;
(nº 1, da alínea "a", do inciso II, art. 11, alterado pelo Dec. nº 4.761, de 6 mar 1997)

2. 2º Sargento, dois (2) anos na graduação;

3. 3º Sargento, 4 (quatro) anos na graduação;
(nº 3, da alínea "a", do inciso II, art. 11, alterado pelo Dec. nº 3.371, de 2 mar 1990)

b) serviço arregimentado:

1. 1º Sargento, um (1) ano;

2. 2º Sargento, dois (2) anos;

3. 3º Sargento, 3 (três) anos;
(nº 3, da alínea "b", do inciso II, art. 11, alterado pelo Dec. nº 3.371, de 2 mar 1990)

III - estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM";

IV - ter sido julgado APTO, em inspeção de saúde, para fins de promoção;

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QAA ou/e QAM) de sua respectiva Qualificação Policial-Militar Particular.

§ 1º - Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso no Quadro de Acesso o tempo passado:

a) em Unidades Operacionais da Polícia Militar;

b) em Unidades de Apoio da Polícia Militar;

c) agregado em função de interesse da Polícia Militar, na forma da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975.

§ 2º - O graduado agregado e no desempenho de função de interesse da Polícia Militar, na forma da alínea "c" do parágrafo anterior, concorrerá à promoção por qualquer critério.

Art. 12 - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso no Quadro de Acesso e nem a promoção à graduação imediata.

Parágrafo único - No caso da incapacidade se prolongar por mais de dois (2) anos, será a praça reformada na forma que a lei determinar.

Art. 13 - O concluinte do Curso de Formação de Sargentos – CFS – e do Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS) será promovido, observando-se as seguintes condições mínimas:
(Caput do art. 13, alterado pelo Dec. nº 3.371, de 2 mar 1990)

I - ter concluído, com aproveitamento, o CFS;

II - satisfazer os itens III e IV do art. 11 do presente Regulamento.

Art. 14 - O graduado que se julgar prejudicado em consequência de composição do Quadro de Acesso, poderá impetrar recursos ao Comandante-Geral da Corporação, no prazo estabelecido no anexo "C" do presente Regulamento.

Art. 15 - O graduado será promovido em ressarcimento de preterição, desde que lhe seja reconhecido o direito, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina;

V - tiver sido prejudicado por erro administrativo.

Parágrafo único - Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do item V do art. 11 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES**

Art. 16 - As promoções às diversas graduações serão realizadas no âmbito da Polícia Militar, por portaria do Comandante-Geral, mediante proposta da Comissão de Promoções de Praças, exceto a promoção por bravura, que se efetivará por ato do Governador do Estado.

Art. 17 - As promoções à graduação de 3º Sargento ou Cabo serão efetivadas pelo princípio de merecimento intelectual e observados, rigorosamente, o grau de classificação obtido no respectivo curso de formação e o número de vagas existentes dentro da Qualificação Policial-Militar Particular.

Parágrafo único - Aos concluintes de Cursos que não forem promovidos por falta de vagas, será assegurado o direito de promoção às vagas subseqüentes, observando-se o que estabelece o "caput" deste artigo.

Art. 18 - Para a promoção à graduação de 1º Sargento será exigido a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento - CAS.

Art. 19 - O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo o calendário estabelecido no anexo "C", e obedecerá à seguinte seqüência:

- I - remessa dos conceitos à Secretaria da CPP;
- II - apuração das vagas existentes;
- III - elaboração da ficha de promoção e apreciação pela CPP;
- IV - inspeção de saúde e publicação em BG;
- V - elaboração e publicação do Quadro de Acesso;
- VI - prazo para interposição de recurso;
- VII - elaboração das propostas de promoção e remessa ao Comandante-Geral;
- VIII - promoções.

Art. 20 - Serão computadas, para fins de promoção, as vagas decorrentes de:

- I - promoções às graduações imediatas;
- II - agregações;
- III - passagem para a inatividade;
- IV - licenciamento do serviço ativo;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo;
- VII - mudança de QPMP.

§ 1º - As vagas ocorrerão:

a) na data da publicação dos atos previstos no "caput" deste artigo, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

condicional;

V - em cumprimento de pena restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento

VI - agregado e no desempenho de função de natureza civil;

VII - no gozo de licença para tratar de interesse particular, ou para tratamento de pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses;

VIII - ausente ou desertor;

IX - julgado incapaz definitivamente para o serviço policial-militar, em inspeção de saúde;

X - considerado desaparecido ou extraviado;

XI - que vier a falecer;

XII - promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;

XIII - licenciado do serviço ativo ou transferido para inatividade.

Art. 27 - Após a elaboração dos Quadros de Acesso, serão estes publicados em Boletim Geral, para conhecimento dos interessados.

CAPÍTULO VI DA FICHA DE PROMOÇÃO

Art. 28 - A ficha de promoção, destinada ao cômputo dos pontos para a formação do QAM, quantificará o mérito do candidato, observará o modelo estabelecido no anexo "A" e será apreciada pela Comissão de Promoções de Praças, após a elaboração pela Secretaria da CPP.

Art. 29 - A ficha de promoção será preenchida com dados colhidos na ficha de informações e ficha de conceito e receberá valores numéricos positivos e negativos, conforme o caso.

§ 1º - São valores numéricos positivos:

a) tempo de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Goiás;

b) cursos concluídos com aproveitamento;

c) medalhas e condecorações;

d) elogios;

e) bom conceito profissional e moral.

§ 2º - São valores numéricos negativos:

a) punições disciplinares;

b) condenações por crime militar ou comum;

c) falta de aproveitamento em cursos de interesse da Polícia Militar.

Art. 30 - O tempo de serviço será computado:

I - em função policial-militar, desde a data de inclusão na PMGO, até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 ponto por semestre ou fração superior a 90 dias;

II - na graduação atual, desde a data de promoção, até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 pontos por semente ou fração superior a 90 dias.

Art. 31 - Para os cursos policiais-militares concluídos com aproveitamento, consideram-se apenas o último CFS ou CAS realizado e só um curso de especialização, aos quais serão atribuídos os seguintes valores:

I - para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS ou equivalente:

- a) 70 pontos para a menção "EXCEPCIONAL" ou média de 9 a 10;
- b) 50 pontos para a menção "MUITO BOM" ou média 8 a 8,99;
- c) 30 pontos para a menção "BOM" ou média 7 a 7,99;
- d) 20 pontos para a menção "REGULAR" ou média de 5 a 6,99.

II - para o Curso de Formação de Sargentos - CFS:

- a) 50 pontos para a menção "EXCEPCIONAL" ou média de 9 a 10;
- b) 30 pontos para a menção "MUITO BOM" ou média de 8 a 8,99;
- c) 20 pontos para a menção "BOM" ou média 7 a 7,99;
- d) 10 pontos para a menção "REGULAR" ou média de 5 a 6,99.

III - para os Cursos de Especialização Policial-Militar:

- a) 20 pontos para a menção "EXCEPCIONAL" ou média de 9 a 10;
- b) 15 pontos para a menção "MUITO BOM" ou média de 8 a 8,99;
- c) 10 pontos para a menção "BOM" ou média de 7 a 7,99;
- d) 5 pontos para a menção "REGULAR" ou média de 5 a 6,99.

IV - para Cursos Civis:

- a) de nível superior (3º Grau Completo): 15 pontos;
- b) de nível secundário (2º Grau Completo): 10 pontos.

Art. 32 - As medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

I - Ordem de Mérito Militar: 40 pontos;

II - Medalha do Mérito Intelectual, 1º lugar em cursos: 30 pontos.

III - Medalha de Tempo de Serviço:

- a) 30 anos: 30 pontos;
- b) 20 anos: 20 pontos;
- c) 10 anos: 10 pontos.

IV - outras medalhas: serão analisadas pela CPP e atribuídos valores correspondentes aos itens anteriores.

Art. 33 - Serão atribuídos pontos aos elogios caracterizados pelas seguintes ações:

I - bravura no cumprimento do dever, reconhecida pela CPP e que não acarretou promoção por este princípio: 20 pontos;

II - ação altamente meritória, reconhecida pela CPP: 15 pontos;

III - ação meritório de elevado interesse da Corporação, reconhecida pela CPP: 10 pontos.

Art. 34 - No conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

I - comportamento policial-militar: 70, 50 e 30 pontos, respectivamente, para excepcional, ótimo e bom;

II - contribuições de caráter técnico-profissional: 10 pontos para cada trabalho, desde que aprovado pelo Comandante-Geral, publicado em Boletim Geral e apreciado pela CPP;

III - conceito do Comandante, Diretor ou Chefe, conforme especificado no art. 37 deste Regulamento.

Art. 35 - Os valores numéricos negativos serão computados da forma seguinte:

I - punições disciplinares: 10 pontos para cada prisão;

II - condenação, com sentença transitada em julgado: 100 pontos, em qualquer tempo da vida policial-militar do graduado, exceto quando reabilitado em juízo mediante certidão comprobatória.

(Inciso II, art. 35, alterado pelo Dec. nº 3.486, de 3 jul 1990)

III - desligamento de curso policial-militar: 40 pontos por curso de que tenha sido desligado por falta de aproveitamento disciplinar ou reprovação, em qualquer tempo da vida policial-militar do graduado;

IV - conclusão em segunda época: 20 pontos por curso.

§ 1º - Para aplicação do disposto no item I do presente artigo será considerada a seguinte equivalência:

a) 2 detenções equivalem a 1 prisão;

b) 2 repreensões equivalem a 1 detenção;

§ 2º - Para a contagem de pontos negativos, a correspondência de que trata o parágrafo anterior somente será considerada a prisão ou sua equivalência, desprezando-se as frações.

§ 3º - Para a promoção a Subtenente PM e 1º Sargento PM, serão consideradas as punições sofridas pelo candidato como Sargento, e para as demais graduações, as sofridas durante toda a vida policial-militar.

§ 4º - As punições relevadas ou anuladas pelo Comandante-Geral não serão computadas para nenhum efeito.

Art. 36 - O total de pontos de Ficha de Promoção será obtida pela soma algébrica.

CAPÍTULO VII DA FICHA DE CONCEITO

Art. 37 - A ficha de conceito conterá dados indispensáveis à apreciação do candidato nos aspectos moral, profissional, intelectual, físico e de conduta civil e será preenchida pelo respectivo Comandante, Diretor ou Chefe de Seção do Estado Maior, de acordo com o Anexo "A".

Parágrafo único - O julgamento do candidato será expresso em valores numéricos, na forma seguinte:

a) excelente: 80 pontos;

b) muito bom: 60 pontos;

c) bom: 40 pontos;

d) regular: 20 pontos;

e) insuficiente: zero ponto.

Art. 38 - No preenchimento da ficha de conceitos deverão ser observadas as seguintes prescrições:

Parágrafo único - As linhas de acesso de instrumentos são as seguintes:

I - PALHETAS:

Flautim em Dó, Flauta em Dó, Oboé, Corninglês, Clarineta, Pícolo em Mib, Clarineta Soprano em Sib, Clarineta em Alto em Mib, Clarineta Baixo em Sib, Contrabaixo em Mib, Fagote Soprano em Sib, Saxofone Alto em Mib, Saxofone Tenor em Sib, Saxofone Barítono em Mib, Saxofone em Sib e Sarrusso-fone.

II - METAIS:

Trompete em Mib, Trompete em Sib, Cornetim em Sib, Fluegelhorn, Trompete em Sib Grave, Horn em Sib-Fá e Mib, Trombone Tenor em Sib, Trombone Baixo em Sib, Saxhorn Barítono em Sib, Saxhorn Baixo em Sib, Saxhorn Contrabaixo em Mib, Saxhorn Contrabaixo em Mib, Saxhorn Contrabaixo em Sib e Baixo ou Tuba.

III - PERCUSSÃO:

Tímpanos, Bombo, Caixa Surda, Tarol ou Caixa Clara, Pratos e Bateria.

IV - CORDAS E TECLADOS:

Guitarra, Contrabaixo, Piano Elétrico e Órgão.

(Caput do art. 46 alterado e incisos I ao IV acrescidos pelo Dec. nº 3.486, de 3 jul 1990)

Art. 47 - As vagas de 1º e 2º Sargentos Músicos serão computadas dentro das linhas de acesso de instrumento e concorrerão, a elas concorrendo aqueles de graduações inferiores que já tenham sido submetidos a concurso e aprovados.

Parágrafo único – Apurados os já aprovados, dentro das linhas de acesso de instrumento, serão os mesmos promovidos dentro das vagas existentes obedecida rigorosamente a classificação obtida no concurso, que terá validade exclusiva para essa promoção.

(Caput do art. 47 alterado e § 1º e 2º transformados em parágrafo único, pelo Dec. nº 3.486, de 3 jul 1990)

Art. 48 - Os aprovados em concurso para ingresso no Quadro de Músicos somente poderão fazê-lo na graduação de Cabo PM ou 3º Sargento PM.

(Art. 48 alterado pelo Dec. nº 3.486, de 3 jul 1990)

Art. 49 - As Bandas de Músicas da Polícia Militar do Estado de Goiás contarão com Soldados PM na condição de Aprendiz Músico.

(Art. 49 alterado pelo Dec. nº 3.486, de 3 jul 1990)

Art. 50 - A promoção à graduação de Subtenente se dará para vaga de Contra-Mestre e será preenchida por concurso que obedecerá a normas baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 51 - Na promoção para graduado músico serão observados os seguintes interstícios mínimos:

I - para a graduação de Subtenente, como dispuser o edital do concurso;

II - para a 1º Sargento Músico, 3 anos na graduação de 2º Sargento;

III - para 2º Sargento Músico, 3 anos na graduação de 3º Sargento;

IV - para a promoção a 3º Sargento PM e Cabo PM Músicos, como dispuser o edital do concurso.

(Inciso IV do art. 51, alterado pelo Dec. nº 3.486, de 3 jul 1990)

CAPÍTULO X DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 52 - A Comissão de Promoção de Praças será constituída dos seguintes membros:

Presidente: Chefe do Estado Maior;

Membro nato: Diretor de Pessoal;

Membros: 2 Oficiais Superiores designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 53 - A Comissão de Promoção de Praças se reunirá, ordinariamente, de acordo com o calendário constante no Anexo "C", para a apreciação e processamento das promoções de graduados até a proposta final ao Comandante-Geral.

Parágrafo único - A CPP se reunirá, extraordinariamente, quando convocada para apreciar qualquer matéria de sua competência.

Art. 54 - Compete à Comissão de Promoção de Praças:

I - organizar os Quadros de Acesso dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento, para cada QPMP;

II - solicitar a publicação dos Quadros de Acesso em Boletim Geral ;

III - examinar e emitir parecer nos recursos referentes à colocação nos Quadros de Acesso e direito a promoção;

IV - propor ao Comandante-Geral exclusão das praças dos Quadros de Acesso, na forma prevista neste Regulamento;

V - apreciar as atas de conclusão dos Cursos de Formação de Cabos e Sargentos e propor a promoção dentro do limite de vagas;

VI - apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por bravura e "post-mortem" das praças da Corporação;

VII - apreciar a ficha de promoção elaborada pela Secretaria, na forma deste Regulamento;

VIII - apreciar os conceitos emitidos pelos comandantes, diretores ou chefes, aprovando-os ou refutando-os, e , neste caso, propondo medidas ao Comando para apurar os motivos que deram causa a não aprovação;

IX - apreciar e selecionar os elogios que estejam enquadrados nos termos deste Regulamento;

X - proceder às diligências necessárias ou solicitar informações para o cabal desempenho das funções;

Art. 55 - A Comissão de Promoção de Praças decidirá por maioria de votos e seu presidente tem o voto de qualidade.

Art. 56 - A Comissão de Promoção de Praças se reunirá com a totalidade de seus membros, podendo o Comandante-Geral convocar um substituto caso o nomeado esteja ausente ou impossibilitado de participar dos trabalhos.

Art. 57 - Todas as decisões da Comissão de Promoção de Praças serão submetidas ao Comandante-Geral para aprovação.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - As promoções nas QPMP em extinção serão efetuadas na forma que estiver expressa no ato que as colocou nessa situação.

Parágrafo único - Se nada constar, as promoções ocorrerão normalmente, sendo extintas as graduações inferiores quando vagarem.

Art. 59 - O graduado promovido indevidamente será agregado ao seu Quadro e ficará excedente até que surja uma vaga e lhe toque a vez de reversão.

Art. 60 - Não haverá promoção onde houver excedentes, excetuados os casos de promoção indevida e por ressarcimento de preterição.

Art. 61 - Os prazos de arregimentação somente serão exigidos após decorrido o tempo suficiente para que os atuais graduados satisfaçam essa exigência.

Art. 62 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29.04.1985.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.303, DE 04 DE JULHO DE 2008.

Dá nova redação ao inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º

.....

VII – ter concluído curso superior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2008, 120º
da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Ernesto Guimarães Roller

(D.O. de 14-07-2008)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14-07-2008.

Imprimir



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.928, DE 11 DE MARÇO DE 2010.

Altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção, será nomeado para o cargo de soldado de 2ª Classe e matriculado no Curso de Formação de Praças – CFP -, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente da tropa se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do "caput" do art. 2º da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de março de 2010, 122º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Ernesto Guimarães Roller

(D.O. de 15-03-2010)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15-03-2010.

imprimir

I – o processamento das promoções obedecerá ao cronograma fixado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;

II – o prazo de recurso da composição do Quadro de Acesso será de 03 (três) dias;

III – para a promoção das Praças pelo critério de merecimento, serão convocados os candidatos mais antigos, na proporção de 03 (três) candidatos por vaga do total de vagas ofertadas, não será aplicado o Teste de Aptidão Profissional e serão computados somente os pontos obtidos na ficha individual;

IV – não serão exigidos os Estágios de Habilitação de Sargentos e de Habilitação de Cabos;

V – o Teste de Aptidão Física (TAF), para Oficiais e Praças, terá caráter somente eliminatório;

VI – serão convalidados todos os procedimentos já realizados para o processamento das promoções.

VII – apenas para fins de implementação de interstício, os efeitos das promoções poderão retroagir a 25 de dezembro de 2012, mediante decreto do Governador do Estado.

- Acrescido pela Lei nº 18.659, de 06-10-2014.

Art. 4º-A. Ficam assegurados às candidatas do sexo feminino 10% (dez por cento) das vagas nos concursos públicos para ingresso na Corporação, exceto para os quadros de especialistas de saúde, caso em que não se observa qualquer restrição.

- Acrescido pela Lei nº 19.420, de 22-07-2016.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º É revogada a Lei nº 16.902, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 19-12-2012) - Suplemento

ANEXO I – QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM

Posto	Quantidade
Coronel	35
Tenente-Coronel	157
Major	232
Capitão	380
1º Tenente	312
2º Tenente	290

ANEXO II – QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE – QOS Médicos

Posto	Quantidade
Coronel	1
Tenente-Coronel	8
Major	15
Capitão	27
1º Tenente	43
2º Tenente	45

Odontólogos

Posto	Quantidade
Coronel	1
Tenente-Coronel	8
Major	15
Capitão	27
1º Tenente	43
2º Tenente	45

Psicólogos

Posto	Quantidade
Tenente-Coronel	1
Major	5
Capitão	11
1º Tenente	27
2º Tenente	40

Multiprofissionais:

Posto	Quantidade
Tenente-Coronel	1
Major	7
Capitão	12
1º Tenente	20
2º Tenente	25

ANEXO III – QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES – QOA

Posto	Quantidade
Major	25
Capitão	115
1º Tenente	214
2º Tenente	341

ANEXO IV – QUADRO DE OFICIAS MÚSICOS – QOM

Posto	Quantidade
Major	1
Capitão	3
1º Tenente	6
2º Tenente	8

ANEXO V – QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES – QPPM

- Vide Lei nº 19.452, de 14-10-2016, art. 2º, § 2º.

Graduação	Quantidade
Subtenente	660

1º Sargento	1468
2º Sargento	2348
3º Sargento	4366
Cabo	4975
Soldado 1ª classe - Nova denominação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, II.	8334
Soldado	40834
Soldado 2ª classe	3000
Soldado de 3ª Classe - Acrescido pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, II.	2500

ANEXO VI – QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS – QPM

- Vide Lei nº 19.452, de 14-10-2016, art. 2º, § 2º.

Graduação	Quantidade
Subtenente	36
1º Sargento	74
2º Sargento	94
3º Sargento	60
Cabo	60
Soldado	100

ANEXO VII – QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE – QPS

Graduação	Quantidade
Subtenente	23
1º Sargento	32
2º Sargento	30
3º Sargento	35

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 19-12-2012. - Suplemento imprimir



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.287, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz acréscimos e alterações ao texto da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, passa a vigor com os acréscimos e as alterações seguintes:

"Art. 5º-A Para fins de promoção, serão computadas, até a data de convocação para a formação dos Quadros de Acesso, as vagas decorrentes de:

- I – promoções às graduações superiores;
- II – agregação;
- III – passagem para a inatividade;
- IV – licenciamento e exclusão do serviço ativo;
- V – falecimento;
- VI – aumento de efetivo.

.....

Art. 14-A. Constituem requisitos indispensáveis para a inclusão de nomes de militares em quaisquer dos Quadros de Acesso:

- I – cumprimento, até a data da promoção, dos seguintes interstícios mínimos:
 - a) 05 (cinco) anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de inclusão no serviço ativo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, para promoção à graduação de Cabo;
 - b) 03 (três) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;
 - c) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;
 - d) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento;
 - e) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente;
- II – aptidão para fins de promoção em inspeção procedida pela Junta de Saúde da respectiva Corporação;
- III – aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF), conforme disposições insertas em normas específicas de cada Corporação;
- IV – conclusão com aproveitamento, exceto nos casos de passagem para a reserva remunerada, até a data de promoção, dos seguintes estágios:

a) Estágio de Adaptação de Cabos (EAC) ou equivalente, para promoção à graduação de 3º Sargento;

b) Estágio de Adaptação de Sargentos (EAS) ou equivalente, para promoção a 2º Sargento.

§ 1º Para promoção à graduação de 1º Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar (QP/Comb), será exigida, ainda, a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), com aproveitamento, até a data da promoção.

§ 2º Para aprovação no Teste de Aptidão Física (TAF) o candidato a promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito "regular", conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 3º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Comandante-Geral de cada Corporação, visando à renovação dos Quadros.

§ 4º Os estágios de adaptação às graduações de cabo e de sargento terão sua duração e grades curriculares definidas por ato do Comandante-Geral da respectiva Corporação.

Art. 15.....

IV – condenada a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiada por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;

VII – agregada no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação ao Quadro de Acesso por Antiquidade, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição do Estado de Goiás;

Art. 17-A. O Teste de Avaliação Profissional (TAP), realizado independentemente em cada Corporação, por comissão designada por ato dos respectivos Comandantes-Gerais, constitui um dos requisitos para inclusão em Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º O Teste de Avaliação Profissional (TAP) será efetivado pela aplicação de provas de conhecimentos técnico-profissionais específicos para cada Quadro de Organização e especialidade, abrangendo também conhecimentos gerais e de normas regulamentares pertinentes a cada Corporação.

§ 2º Para aprovação no teste de que trata este artigo, o candidato a promoção deverá atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§ 3º Somente serão pontuadas as fichas dos candidatos que forem aprovados no Teste de Avaliação Profissional (TAP) e classificados dentro do limite compreendido em até três vezes o número total de vagas ofertadas para cada graduação, somando-se as vagas por atinguidade e merecimento.

§ 4º Nos casos em que houver empate na pontuação do último candidato classificado em cada graduação, serão pontuadas as fichas de todos os candidatos empatados.

Art. 20-A. Para o preenchimento da ficha de pontuação de que trata o art. 19 desta Lei, deverão ser consideradas as seguintes equivalências:

I – os cursos curriculares de formação, os estágios de adaptação às graduações de cabo e de sargento e o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com as médias finais, equivalem a:

a) de 9 a 10 – 2 (dois) pontos;

b) de 8 a 8,99 – 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O de 31-12-2013)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 31-12-2013.

 imprimir



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.659, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Introduz alteração na Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 4º

Parágrafo único.....

.....

VII – apenas para fins de implementação de interstício, os efeitos das promoções poderão retroagir a 25 de dezembro de 2012, mediante decreto do Governador do Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 09-10-2014)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 09-10-2014.

imprimir



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.274, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Cria a graduação de Soldado de 3ª Classe na Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e altera dispositivos das leis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a graduação de Soldado de 3ª Classe, com os quantitativos previstos nas respectivas leis de fixação de efetivo, com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, são introduzidas as seguintes alterações:

I – na Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, os §§ 1º e 4º do art. 2º e o inciso I do art. 14-A passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 2º

.....

§ 1º Considera-se inicial da Carreira de Praças a graduação de Soldado de 3ª Classe.

.....

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção será provido por meio de matrícula no Curso de Formação de Praças -CFP-, na graduação de Soldado de 3ª Classe, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar.” (NR)

.....

“Art.14-A.....

.....

I - cumprimento, até a data da promoção, dos seguintes interstícios mínimos:

a) 02 (dois) anos na graduação de Soldado de 2ª Classe, para promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe;

b) 05 (cinco) anos na graduação de Soldado de 1ª Classe, para promoção à graduação de Cabo;

c) 03 (três) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

d) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

e) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento;

f) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.”
(NR)

II – no Anexo V da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, que fica com o quantitativo de Soldado reduzido em 2500 (duas mil e quinhentas) unidades, sob a denominação de Soldado de 1ª Classe, e acrescido da graduação e do correspondente quantitativo abaixo especificados:

“ANEXO V – QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES – QPPM

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
.....	
Soldado de 3ª Classe	2500

” (NR)

III – na alínea “a” do Anexo IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que fica com o quantitativo de Soldado reduzido em 550 (quinhentos e cinquenta) unidades, sob a denominação de Soldado de 1ª Classe, e acrescido das graduações e dos correspondentes quantitativos abaixo especificados:

“ANEXO IV – QUADRO DE PRAÇAS (QP)

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
a) PRAÇAS COMBATENTES:	
.....	
Soldado de 2ª Classe	300
Soldado de 3ª Classe	250
.....	

” (NR)

IV – no Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, que passa a vigorar com o acréscimo da graduação e do correspondente subsídio e as demais alterações que se seguem:

“ANEXO ÚNICO

TABELA DE POSTOS E GRADUAÇÕES E VALORES DE SUBSÍDIOS DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS DA
POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	SUBSÍDIOS (R\$)							
								ABRIL-16
.....								
SOLDADO DE 3ª CLASSE								1.500,00

” (NR)

Art. 3º Aplicam-se ao Soldado de 3ª Classe as seguintes disposições:

I - no seu primeiro ano de investidura, deverá frequentar com aproveitamento curso de formação específico, cuja duração não excederá a 1 (um) ano, sujeitando-se a estágio supervisionado durante todo o período em que permanecer provido na sua graduação;

II - deverá cumprir interstício de 4 (quatro) anos na sua graduação, incluído o tempo correspondente ao curso a que se refere o inciso I, para ser promovido a Soldado de 2ª Classe, o que se dará automaticamente, cumpridos os requisitos legais, cabendo ao respectivo Comandante-Geral declará-lo em ato próprio.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de abril de 2016, a ela não se sujeitando, todavia, os atuais militares em formação.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) E OFICIAIS MÚSICOS (QOM)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM) da Polícia Militar do Estado de Goiás, previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, respectivamente, constituídos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM e Major PM, bem como sobre os critérios e as condições que asseguram aos subtenentes e primeiros sargentos da ativa da Corporação ingresso e promoções no âmbito dos referidos Quadros.

Art. 2º Os oficiais dos Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e de Oficiais Músicos (QOM) são, em ordem crescente na hierarquia, dentro dos respectivos quadros, os segundos tenentes, os primeiros tenentes, os capitães e os maiores que, na Corporação, desempenham funções administrativas, operacionais e atividades relacionadas à Polícia Judiciária Militar, sem intromissão nas atribuições específicas ou técnicas dos demais Quadros.

§ 1º O acesso ao posto inicial do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) dar-se-á entre os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do Anexo V da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, de conformidade com as normas da presente Lei.

§ 2º O acesso ao posto inicial do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) dar-se-á entre os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do Anexo VI da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, de conformidade com as normas da presente lei.

Art. 3º Os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) não poderão ser transferidos para outros Quadros da Corporação, sendo-lhes vedada, ainda, a matrícula nos cursos de formação e aperfeiçoamento de oficiais do Quadro de Oficiais de Policiais Militares (QOPM).

Art. 4º Ressalvadas as restrições expressas em lei, os Oficiais do QOA e do QOM têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos ou subsídios e vantagens dos demais Oficiais da Polícia Militar, de igual Posto.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) E QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS (QOM)

Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com duração mínima de 9 (nove) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM)

Art. 6º O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM) dar-se-á mediante os critérios de antiguidade e merecimento, à proporção de 1 (uma) vaga por antiguidade para cada 4 (quatro) vagas por merecimento, atendidas as seguintes exigências pelo candidato:

I – se primeiro sargento, possuir 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Goiás e 2 (dois) na graduação no ato da inscrição;

II – estar classificado, no mínimo, no comportamento ótimo;

III – haver concluído o 2º Grau em estabelecimento de ensino regular;

IV – ser considerado apto pela Junta Médica;

V – haver concluído com aproveitamento os cursos regulares de sua graduação;

VI – obter aprovação em testes de aptidão física;

VII – possuir Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS);

VIII – não estar respondendo a qualquer processo judicial nas áreas penal ou cível, quando se tratar de ilícito infamante, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar;

IX – não estar preso preventivamente ou respondendo a Inquérito Policial Militar ou a inquérito policial;

X – não ter sido condenado a pena privativa de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ressalvados os casos de reabilitação;

XI – não estar submetido a Conselho de Disciplina;

XII – não estar em gozo de Licença para Tratar de Interesse Particular;

XIII – não se encontrar na condição de desertor;

XIV – não ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar;

XV – não estar na condição de desaparecido ou extraviado;

XVI – não estar agregado, para concorrer a vaga pelo critério de merecimento.

§ 1º É vedado o ingresso de Praças Músicos no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) de que trata este artigo.

§ 2º Serão matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM) os candidatos selecionados segundo os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei e em edital próprio para cada certame de ingresso nos respectivos cursos.

§ 3º É facultado ao Comandante-Geral da Corporação baixar instruções para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM).

§ 4º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, em conformidade com a lei de fixação do efetivo, definir o número de vagas a serem oferecidas em cada certame para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM).

§ 5º O preenchimento de vagas no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM) obedecerá rigorosamente à proporção estabelecida no "caput" deste artigo, observando-se o seguinte:

I – as vagas por antiguidade serão preenchidas por subtenentes mais antigos da Corporação, dentro dos respectivos quadros, de acordo com o almanaque de praças atualizado até a data de abertura de certame para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) ou no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), desde que atendidas as exigências estipuladas nos incisos II a XV do "caput" deste artigo;

II – as vagas por merecimento serão preenchidas por subtenentes ou primeiros sargentos, mediante processo seletivo meritório interno de provas ou de provas e títulos e da Ficha de Pontuação,



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.491, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o art. 9º da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, de criação do Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o art. 9º da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, acrescido do § 3º e alterado o seu § 2º, ambos assim redigidos:

"Art. 9º

.....

§ 2º A promoção por ato de bravura poderá ser requerida pelo interessado ao comandante da Organização Policial Militar –OPM– ou Organização Bombeiro Militar –OBM– a que servir, cabendo a este, após análise prévia do pedido, determinar ou não a apuração de suposta prática de ação meritória por meio da sindicância prevista no § 1º.

§ 3º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar poderão baixar, conjuntamente, normas complementares estabelecendo critérios que possibilitem a caracterização e avaliação do alegado ato de bravura, observadas as peculiaridades dos serviços prestados pela Corporação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016,
128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 10-11-2016) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 10-11-2016.

imprimir

ANEXO C

VOCÊ ESTÁ EM: Home » Política » Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, CHOA, que permite ascensão de praça ao oficialato da PM, deve ser questionado.



Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, CHOA, que permite ascensão de praça ao oficialato da PM, deve ser questionado.

0

BY CLOVES REGES MAIA ON 05/03/2016 -

POLÍTICA, ÚLTIMOS POSTS

1

Deve aportar no Ministério Público de Goiás nas próximas horas pedido de providências para que seja anulado o concurso interno da Polícia Militar de Goiás, denominado Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares – CHOA, instituído pela Portaria 7214, de 08 de dezembro de 2015, assinada pelo ex-comandante Geral da PM, Cel. Silvio Benedito Alves.

A Portaria editada pelo ex-comandante permite que os praças, tanto na graduação de Subtenente PM, quanto na graduação de 1º Sargento PM, ascenda ao oficialato, o que seria ilegal e inconstitucional, segundo a denúncia a ser apresentada ao Ministério Público. De acordo com informações na página da Polícia Militar do Estado de Goiás, serão disponibilizadas 200 vagas para o curso de habilitação e poderão concorrer os Subtenentes PM e Primeiros Sargentos com no mínimo 10 anos na graduação de sargento e com no mínimo 02 anos de efetivo serviço na graduação de primeiro sargento, até a data do início do curso, prevista para 23/05/16. Serão reservadas 60 vagas para os Subtenentes mais antigos da corporação, os quais estão dispensados das provas de conhecimento, aplicáveis aos demais concorrentes.

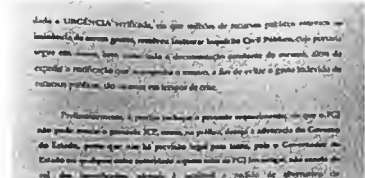
De acordo com a denúncia, a Portaria que autoriza o famigerado CHOA legisla de forma teratológica e cria uma carreira única dentro da Polícia Militar, pois todo Soldado que

Tweets por @Regesmaia



CLOVES REGES
@Regesmaia

Em sua defesa para manter-se à frente do ICP que apura irregularidades na pavimentação de estrada que corta a fazenda do vice-governador de Goiás, José Elton, o @promotorkrebs sustenta q o promotor pode agir de ofício sempre q toma conhecimento de um suposto crime



Incorporar

Ver no Twitter

Pesquisar ...

Pesquisar

DESTAQUES



24/08/2015

Prefeitura de Catalão à beira de colapso. Cidade é administrada pelo tucano Jarde Sebba.



04/06/2015

Governo de Perillo terá de devolver mais de R\$ 370 milhões aos servidores.



21/06/2015

Perillo e a Editora-Chefe do O Popular terão que ressarcir o Estado.



21/09/2015

PL 1589/2015 transforma em hediondo crime contra a honra cometido pela internet.



03/10/2015

Indignada com o desgoverno em Goiás, a ativista política Viviani Mota Freitas lança o projeto #AcordaGoiás

TÓPICOS RECENTES

Moradores da Vera Cruz II e região denunciam descaso do governo Marconi Perillo

Justiça arquiva processo movido por Marconi Perillo contra blogueiro

Jorge Kajuru tenta constranger vereadores antes votação do veto do prefeito a projeto do IPTU

Jorge Kajuru diz em programa de televisão que 80 dos vereadores de Goiânia são lixo não reciclável

Filemon Pereira, secretário municipal de Direitos Humanos, nega ofensas a vereadores

ARQUIVOS

novembro 2017

outubro 2017

setembro 2017

agosto 2017

julho 2017

junho 2017

maio 2017

abril 2017

março 2017

fevereiro 2017

janeiro 2017

dezembro 2016

novembro 2016

outubro 2016

setembro 2016

agosto 2016

julho 2016

junho 2016

maio 2016

abril 2016

março 2016

fevereiro 2016

janeiro 2016

dezembro 2015

novembro 2015

outubro 2015

setembro 2015

agosto 2015

julho 2015

junho 2015

maio 2015

for promovido e passar pelas demais graduações chegando a Subtenente, poderá de acordo com a antiguidade, passar para um Quadro distinto do seu sem fazer um concurso público, podendo chegar até o posto de Major na atividade. Ainda segundo os elementos levados ao Ministério Público, o expediente, editado pelo ex-Comandante Geral, Coronel Silvio Benedito Alves, foi feito para beneficiar alguns apadrinhados, já que não há nenhum critério técnico para que fossem reservadas exatamente 60 vagas para os subtenentes mais antigos da corporação: “por que não 40 ou 80 vagas?”, pergunta o denunciante.

Especialistas ouvidos pelo Blog disseram que a portaria 7214, embora embasada na Lei 11.596, fere a Lei 8.033 de 02/12/75 e suas alterações posteriores, além da própria constituição estadual e federal, já que o ingresso na carreira de oficial da Polícia Militar seria privativo de bacharéis de Direito e estaria condicionada a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disciplina o inciso I do Artigo 11 da lei em comento e inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, alega a denúncia, a carreira de Policial Militar é composto por dois quadros distintos, sendo o de Oficiais e o de Praças e tanto um quanto o outro só podem ser providos mediante concurso público aberto a todos os brasileiros que cumpram as exigências legais. Qualquer outra forma de ascensão aos quadros de oficiais da PM-GO estaria ferindo, além da Constituição e diplomas infraconstitucionais, a Súmula Vinculante nº 43 do STF, que diz expressamente que **“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”**

“Como são círculos distintos, é impensável, do ponto de vista legal, que um Praça, ainda que preencha os requisitos exigidos pelo Estatuto dos Oficiais da PM, ascenda ao oficialato, já que não existe essa previsão”, disse um Oficial ouvido pelo Blog. De acordo com o policial, seria como se um agente da polícia civil, depois de receber todas as promoções possíveis no cargo, fosse alçado a condição de delegado de polícia ou que um assistente judiciário ascendesse ao cargo de juiz. “Algo impossível”, diz.

Para os autores da denúncia, se há vagas disponíveis para oficiais da PM elas deveriam ser providas mediante concurso público aberto a todos os cidadãos brasileiros, conforme determina a legislação pátria e não por um concurso “interna corporis”, numa clara transposição de cargos internos, que vai permitir que a função de oficial PM seja ocupada por quem não possui os requisitos exigidos por lei.

SOBRE O AUTOR

CLOVES REGES MAIA



Graduando em Administração de Empresas pela UFG - Campus Goiânia, crítico das práticas politiqueras e absolutamente intolerante a corrupção. @regesmaia

CATEGÓRIAS

Cidades

Cultura

Cultura

Direito e Justiça

Política

Sem categoria

Últimos Posts

CONTEÚDO RELACIONADO

25/11/2017



24/11/2017



21/11/2017



Moradores do Vera Cruz II e região denunciam descaso do governo Marconi Perillo

Justiça arquiva processo movido por Marconi Perillo contra blogueiro

Jorge Kajuru tenta constranger vereadores antes da votação do veto do prefeito a projeto do IPTU

Comments are closed.

TÓPICOS RECENTES

Moradores do Vera Cruz II e região denunciam descaso do governo Marconi Perillo

Justiça arquiva processo movido por Marconi Perillo contra blogueiro

Jorge Kajuru tenta constranger vereadores antes da votação do veto do prefeito a projeto do IPTU

Jorge Kajuru diz em programa de televisão que 80% dos vereadores de Goiânia são lixo não reciclável

Filemon Pereira, secretário municipal de Direitos Humanos, nega ofensas a vereadores

SOBRE O SITE

Opinião - Política - Cultura - Direito e Justiça

Mídia independente

Editado por Cloves Reges Maia.

Acesse

:: Show all

- Noticias
- Artigos
- Agenda e Eventos
- Diretoria
- Fale conosco
- Área Restrita
- WebMail
- Home



Reforma da Previdência Divide Deputados Goianos

Fale com o
Presidente

Últimas Publicações

Eduardo Cunha é
condenado a 15 anos de
reclusão por três crimes
na Lava Jato

30 de março de 2017

Decisão do governo de
recriar cargos divide
opiniões na Assembleia,
em GO

29 de março de 2017

Delegado pega 23 anos
de prisão e perde cargo
por atuar como
informante de Cachoeira

28 de março de 2017

Sucessor de Pedro
Barusco na Petrobras é
base da



de 2017

Reforma da Previdência divide deputados goianos

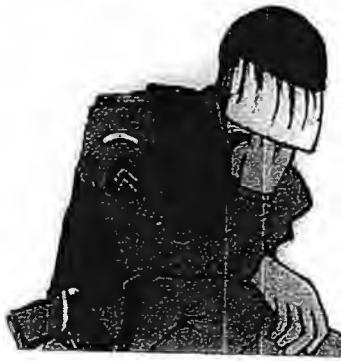


Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados *

Comentário





POLICIAL PENSADOR

Um espaço coletivo para discussão sobre polícia, política e segurança pública

Translate it

Select Language

Powered by Google Translate

NOTÍCIA

POLÍCIA

FRASE

DIREITO

MILITARISMO

Compartilhe

GOVERNO INTERINO QUER MUDAR APOSENTADORIA DE POLICIAIS E PROFESSORES

FOR: POLICIAL PENSADOR - QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 2016 - 4 COMENTÁRIOS

Policiais poderão ter que se aposentar mais velhos. Matéria do jornal O Globo, do dia 04.07.2016, dá conta de que policiais e professores podem ter regras de aposentadoria mudadas por orientação do governo interino de Michel Temer. Segundo a matéria, o governo federal estaria preocupado com o problema da previdência e interessado em "reverter as leis estaduais de aposentadoria de militares (PMs e bombeiros), que hoje só cumprem tempo de contribuição, sem limite de idade". Ainda conforme o texto, a ideia é "fixar uma idade mínima (acima de 55 anos para homens e 50 para mulheres) combinada com tempo de contribuição (acima de 30 anos)". (Veja matéria completa [aqui](#)).

Para o Cabo Elisandro Lotin, presidente da Associação Nacional de Praças (Anaspra), "O anúncio do Governo interino soa como um desincentivo para estes profissionais". Ele lembra que "a expectativa de vida de um policial é, em média, 6,2 anos menor do que a média da população em geral". Para Lotin, que é um dos líderes nacionais dos policiais, "os índices de afastamento por conta do estresse, gerado por fatores externos tendo em vista o dia a dia do trabalho, assim como internos por conta de um modelo de segurança pública oriundo do século XVIII, agravado pela ditadura militar, é absolutamente superior a qualquer outra profissão e gera problemas inclusive para a segurança da população".

Elisandro lembra ainda que o presidente interino Temer prometeu não mexer nas aposentadorias dos militares federais (veja [aqui](#)), acabando com o argumento daqueles que são contra a desmilitarização, de que o modelo militar protegeria direitos previdenciários de policiais e bombeiros militares dos estados. Segundo ele, os policiais têm direito à aposentadoria especial não por serem militares, mas sim "porque prestamos um serviço diferenciado, afinal, somos os únicos que efetivamente doam a vida em prol da sociedade, mais inclusive que os militares federais", defende.

Ele promete lutar: "De nossa parte mobilizaremos a categoria para lutar contra mais este atentado do estado contra a segurança pública e contra os seus trabalhadores".

SEJA UM POLICIAL PENSADOR

Contribua com este espaço enviando textos, fotos ou reportagens sobre Polícia, Política e Segurança Pública no Brasil e no mundo.
mail: pensadorpolicial@gmail.com

CUSTA O POLICIAL PENSADOR



Elisandro Lotin

Like Page

Share

Be the first of your friends to like this



MAIS LIDAS



STF decide: proibir tatuagem a candidato em concurso público inconstitucional

📍 Cidades (/editorias/cidade)

Após decisão judicial, PM suspende concurso interno

Liminar garantiu a soldado se inscrever em curso de promoção a oficial. Polícia decidiu se adequar à legislação para evitar novas ações

25/10/2014 03:00



Cleomar Almeida

Seis dias depois de uma liminar autorizar um soldado a fazer inscrição num curso voltado só para subtenentes e primeiros-sargentos, o comandante-geral da Polícia Militar de Goiás (PM-GO), coronel Sílvio Benedito Alves, revogou o processo seletivo, na última quarta-feira. Cerca de 500 inscrições já haviam sido registradas para o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (Choa) e não há previsão para o certame ser retomado, de acordo com o coronel Júlio César Mota Fernandes, comandante de ensino da corporação e presidente da comissão de seleção. A Polícia Militar quer se adequar à legislação para evitar brechas para futuros questionamentos.

A decisão liminar foi proferida pelo desembargador Amaral Wilson de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), no dia 16. Ele acatou pedido do soldado Lamarck Lima Vieira, que questionou o comandante-geral da PM, por destinar as vagas do curso apenas aos graduados da corporação, do quadro de praça e de saúde. As demais vagas seriam preenchidas pelo critério de antiguidade e de merecimento.

Apesar da previsão de antiguidade, o soldado encontrou dificuldade para se inscrever ao processo seletivo, cujas inscrições foram feitas de 13 a 17 de outubro, de acordo com coronel Mota. Vieira alegou que tem mais de dez anos de serviço ativo na corporação e que, embora trabalhe há tanto tempo, não conseguiu se inscrever, considerando as regras estabelecidas no edital.

O presidente da comissão de seleção da PM explicou que o Choa se baseia em lei própria. A norma dispõe que podem fazer o curso somente subtenentes e primeiros-sargentos (com dez anos de sargento e dois anos de primeiro-sargento, no mínimo). O curso habilita os policiais considerados praças a entrarem para o quadro de oficiais e ocorre de acordo com a demanda. Na prática, quem conclui o curso se torna segundo-tenente e segue na linha hierárquica até chegar à patente de major. Para se tornar coronel, outros requisitos são exigidos, ressaltou Fernandes.

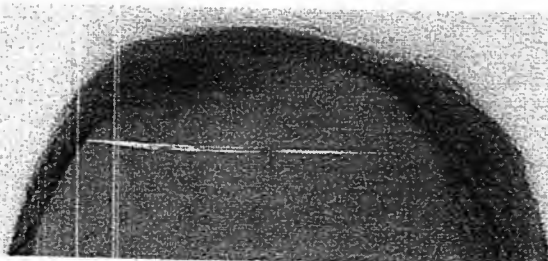
Entendimento

Ao analisar o pedido, o desembargador Amaral Wilson considerou, inicialmente, que o soldado juntou ao processo as provas necessárias para conceder a liminar. Segundo ele, é preciso observar os argumentos de afronta à Constituição, principalmente no que diz respeito à administração e à carreira pública. O magistrado ressaltou, na decisão, que existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que não admite os requisitos de um certame, como o da PM, serem direcionados a apenas um cargo ou graduação específico de determinada carreira funcional.

O POPULAR não conseguiu ouvir o comandante-geral da PM e o soldado. O comandante de ensino da PM disse, no entanto, que não questiona a decisão de desembargador, embora não tenha deixado claro se a corporação irá, ou não, contestar a liminar. Segundo ele, o curso não foi suspenso. “O curso não foi suspenso, a portaria é que foi revogada”, alegou, destacando que é preciso corrigir lacunas na legislação que dispõe sobre o curso.

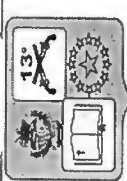
Para Fernandes, a hierarquia da PM seria quebrada, caso permitisse que um soldado fizesse o Choa. “O que na nossa concepção não se concebe é um soldado passar na frente de todos os outros muito mais antigos que ele. A pretensão dele é pular etapas”, criticou, para emendar: “Existe uma sucessão de graduações e de postos que estão sendo seguidos, num processo, há 156 anos pela Polícia Militar.”

Ricardo Rafael



ANEXO D

Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária
Policia Militar
Comando do Policiamento da Capital – CPC
13º BPM

13º BPM

V I S T O
 EM: ____/____/____
 Comandante do 13º BPM

ESCALA DE SERVIÇO DE 29/03/2017 A 31/03/2017 – MARÇO – DIURNO 07h00min as 07h00min												
QUADRANTE	EQUIPE – ALFA			EQUIPE – BRAVO			EQUIPE – CHARLES			EQUIPE – DELTA		
	CMT	ST PM 20.133 FERREIRA	CMT	2º TEN PM 24.518 SOUZA	CMT	2º TEN PM 26.634 AMILTON	CMT	1º SGT PM 26.608 ANGELO				
1º Q - 8614 (A e C) 8615 (B e D) (9637-1948)	MOT	SD PM 35.414 NUNES	MOT	SD PM 36.094 SANTANA	MOT	SD PM 35.591 CARLOS	MOT	SD PM 34.247 SOARES				
2º Q - 8616 (A e C) 8617 (B e D) (99628-3486)	MOT	2º SGT PM 22.650 FILHO	MOT	3º SGT PM 28.628 R REIS	MOT	2º SGT PM 25.712 LELIO	MOT	3º SGT PM 24.164 VIEIRA				
3º Q - 8618 (A e C) 8619 (B e D) (99968-4626)	MOT	3º SGT PM 27.194 COELHO	MOT	CB PM 28.764 WALDINEY	MOT	CB PM 25.724 ELIAS	MOT	CB 19.902 CAVALCANTE				
4º Q - 8620 (A e C) 8621 (B e D) (99637-2118)	MOT	3º SGT PM 25.051 M. CUNHA	MOT	3º SGT PM 24.767 ROBERTO	MOT	3º SGT PM 23.255 LOURIVAL	MOT	3º SGT PM 25.713 REMIR				
5º Q - 8622 (A e C) 8623 (B e D) (99611-4331)	MOT	CB PM 33.123 MAGNO	MOT	CB PM 22.895 ARAGÃO	MOT	SD PM 35.097 MORAES	MOT	CB PM 29.255 CRUZ				
ADJUNTO (99910-7628)	MOT	1º SGT PM 28.168 RIBEIRO	MOT	2º SGT PM 22.787 ADEBALDO	MOT	2º SGT PM 23.123 TEODORO	MOT	3º SGT PM 26.633 GARCÊZ				
PLANTÃO (99637-1963)	MOT	3º SGT PM 24.703 RODRIGUES	MOT	3º SGT PM 24.538 MENEZES	MOT	SD PM 34.917 YURI	MOT	CB PM 27.266 EDSON				
	MOT	3º SGT 24.646 FREITAS	MOT		MOT		MOT					
		3º SGT PM 25.339 SANTOS		2º SGT PM 21.267 PEREIRA		3º SGT PM 27.078 SÉRGIO*RM		CB PM 26.036 GILDO				
		1º SGT 25.037 REIS*RM		ST PM 20.107 BATISTA		1º SGT PM 21.236 LEVANI*RM		CB PM 31.233 CLODOALDO*RM				

Diáfmes	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Dia Semana	QU	QI	SX	SB	D	SG	T	QU	QI	SX	SB	D	SG	T	QU	QI	SX	SB	D	SG	T	QU	QI	SX	SB	D	SG	T	QU	QI	SX
Equipe	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A

COMANDANTES	
1º QUADRANTE	ST. Parque Tremendão, Res. Brisas da Mata, Res. Recanto do Bosque, Res. Estrela Dalva, ST. Estrela Dalva, Res. Paulo Pacheco, Res. Tancredo Neves.
2º QUADRANTE	ST. Alto do Vale, ST. Morada do Sol, VL. Finsocial.
3º QUADRANTE	Res. Prive Norte, ST. Novo Planalto, CHAC. REC. Bandeirantes, JD. Das Hortências, Res. Maringá, Res. Mansões Paraíso, JD. Vista Bela, JD. Colorado, JD Colorado I, JD. Colorado II, JD. Colorado Sul, JD Colorado Extensão, JD. Lago Azul, Res. Anglo, CHAC. de Recreio São Joaquim, Res. London Parque, Res. Jardim Camargo, CHAC. Mansões Rosa de Ouro, LOT. JD. Helou, CHAC. Helou, PQ. Solar, Res. Solar Ville, Res. Carla Cristina, Res. Noroeste.
4º QUADRANTE	Jardim Curitiba I, II, III, IV, Vila Mutirão I e II, Jardim Liberdade, Residencial Fortaleza
5º QUADRANTE	Boa Vista, Floresta, São Carlos, Da Vitória, Res. Green Park, Pq. Maracanã, Res. Terra Nova, Terra Nova II, Sítios Rec. Bandeirantes, Conjunto Primavera, Conjunto Primavera Extensão, Sítios São Domingos, B. São Domingos, Rs. Fonte das Águas, Res. JK I e II, Res. Morumbi
ADMINISTRAÇÃO E AFASTAMENTOS	
Comandante	MAJOR 30.783 TOLEDO
Subcomandante	CAP PM 31.673 RODNEY
Chefe da P/1, P/3 e P/4	2º TEN 28.905 KLEBER
Aux. da P/3	CB 32.861 BLANCO ROSSI
Aux. da P/1	SD 35.464 DOS ANJOS
Aux. da P/2	1º SGT 26.726 GOUVEIA
Aux. Transporte	CB 30.137 CARDOSO
Aux. da P/4	CB 33.297 R. SOUSA
Motorista do Comando	SD 34.208 WALACE
Licença Especial	3º SGT 24.444 BARRETO – 19/01 A 18/04; 2º SGT 22.985 ALEXANDRO – 21/01 A 20/04
Férias	2º TEN PM 34.028 SOARES 11/03 A 09/04 ; CB PM 29.507 EMANUEL 10/03 A 08/04; SD PM 35.170 HENRIQUE 16/03 A 14/04; CB PM 27.324 ALMEIDA 16/03 a 14/04; 3º SGT PM 25.331 MARUZAN 15/03 A 13/04
Restrição Médica	2º TEN NASCIMENTO : 3º SGT 24.444 BARRETO – 07/02 A 12/04; 1º SGT 21.236 LEVANI – 08/02 A 09/05 ; CB 31.233 CLODOALDO – 23/01 A 30/03; 3º SGT 27.078 SÉRGIO – 20/12 A 18/06;
Atestado Médico	3º SGT PM 28.639 ANDRADE 20/02 A 20/04; 3º SGT 20.292 SHIRLENE 31/01 A 29/05
Cursos	CB PM 23.289 GEOVANE 27/03; 3º SGT PM 23.364 BALBINO 27/03; 2º TEN PM 35.180 CAROLYNNE;
Disposição Do CPC	CB PM 31.512 CAMPOS; SD PM 32.391 DIAS; SD PM 35.087 RICHARD; SD PM 34.916 VARGAS; SD PM 34.361 BADARÓ
Total/Efetivo	08 (oito) Oficiais + 61 (sessenta e dois) Praças – TOTAL – 69 (setenta e quatro) PPMM

*RM – RESTRIÇÃO MÉDICA

DIGITADO POR: CB QPPM 32.861
BLANCO ROSSI/AUX P/3

13º BPM, Goiânia-GO, 28 de Março de 2017.

KLEBER MARTINS FERREIRA – 2º TEN QOAPM
Chefe da SOP do 13º BPM